

Secretaría General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ESTUDO PARA UM ANTEPROJETO DE ACORDO
REGIONAL OU PARGIAL SOBRE AQUISIÇÕES
DO SETOR PUBLICO DE MAQUINARIA E EQUI
PAMENTOS ELETRICOS

ALADI/SEC/Estudo 41
16 de outubro de 1986
Data de publicação: 24 de agosto
de 1989

INDICE

	<u>Página</u>
APRESENTAÇÃO	3
INTRODUÇÃO	5
I. JUSTIFICAÇÃO TECNICO-ECONOMICA DOS ACORDOS	8
II. AMBITO JURIDICO REGIONAL	18
- Nota introdutória	18
- Os regimes de "compre nacional" nos países da ALADI	19
A. Argentina	19
B. Bolívia	22
C. Brasil	22
D. Colômbia	24
E. Chile	26
F. Equador	26
G. México	27
H. Paraguai	28
I. Peru	28
J. Uruguai	30
K. Venezuela	31
- Acordo Sub-regional Andino	33
- Quadros comparativos	34
1. Preferências em favor dos bens nacionais	34
2. Requisitos de nacionalidades ou origem dos bens	35
3. Comparação de preços entre bens nacionais e estrangeiros ..	36

Índice (Cont.)

	<u>Página</u>
III. OUTROS SISTEMAS JURIDICOS	38
- Banco Interamericano de Desenvolvimento	38
- Banco Mundial	40
- Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)	41
- Estados Unidos	44
- Japão	46
- Mercado Comum Europeu	47
IV. SISTEMA DE TRATAMENTO PREFERENCIAL	49
A. Proteção tarifária e preferências	49
B. Antecedentes	52
C. O tratamento preferencial	54
1. Tratamento preferencial através do valor agregado	54
2. Tratamento preferencial através do preço marginal	55
3. Efeito multiplicador do investimento	56
4. Reflexões complementares	56
D. O sistema de preferências proposto	57
V. BASES PARA OS ACORDOS	58
A. Conceitos básicos	58
B. Tratamento preferencial	59
C. Regras supletivas	64
D. Outras previsões	65
E. Regime para os acordos de alcance parcial	65
VI. ANTEPROJETO DE ACORDO REGIONAL	67
VII. ANTEPROJETO DE ACORDO DE ALCANCE PARCIAL	78
ANEXO - LISTA DE PRODUTOS SELECIONADOS PARA OS ANTEPROJETOS DE ACOR DOS NO SETOR DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS ELETRICOS	89

//

APRESENTAÇÃO

A Secretaria-Geral, com o propósito de impulsar o comércio, a complementação e a integração setorial da indústria de bens de capital no plano regional, através do poder de compra do setor público dos países da ALADI, empreendeu o estudo de um "Anteprojeto de Acordo Regional ou Parcial sobre Aquisições do Setor Público de Maquinaria e Equipamentos Elétricos" que servisse de base para a realização de negociações, durante 1986, entre os países da Associação.

Como poderá observar-se, o presente estudo está orientado a incorporar a grande capacidade aquisitiva do Estado, como demandante de bens e serviços (1), ao processo de integração, que deverá refletir-se no aumento da participação da indústria local e regional no fornecimento de maquinaria, equipamentos e tecnologia do setor aos países da ALADI.

A estreita relação existente entre a indústria de maquinaria e equipamentos elétricos e os planos estatais de desenvolvimento energético tornou necessário realizar um estudo do setor (2) a fim de conhecer com maior previsão a variedade e capacidade da oferta em cada país para atender as necessidades da demanda estatal na região.

Efetivamente, a produção de maquinaria e equipamentos elétricos depende, em sua quase totalidade, direta ou indiretamente dos programas de aquisições e das políticas de financiamento do setor público.

É óbvio que a produção de maquinaria e equipamento para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (3) depende em grande medida dos programas de investimento e manutenção das empresas estatais ou concessionárias de serviços públicos.

Dentro do mesmo conceito de dependência são incorporadas as telecomunicações (telefones, rádio e telex) e os transportes massivos (trolebuses, metrô, trens, bem como portos e aeroportos).

Para alguns produtos, tais como os hidrogeradores, os transformadores de força, os equipamentos de comando e controle e os cabos de alta tensão dependem quase exclusivamente do setor público. O mesmo pode dizer-se dos cabos telefônicos (telecomunicações) e dos motores de corrente contínua para tração de locomotivas, de ônibus e unidades de metrô (transportes).

- 1) Em matéria de serviços, a Secretaria-Geral, em fins de 1984 submeteu à consideração dos países-membros as bases dos "anteprojetos de regulamentação de Acordos de alcance parcial" um, sobre indústria da construção e outro, sobre consultoria e engenharia. Para ver com maior detalhe a justificação técnico-econômica de ambos os anteprojetos, consultar, respectivamente: ALADI/SEC/Estudo 18, fevereiro 1984, e ALADI/SEC/di 130/Rev. 1, junho de 1984.
- 2) "Estudo Regional sobre Maquinaria e Equipamentos Elétricos", ALADI/SEC/Estudo 39.
- 3) Inclui-se aqui a energia elétrica, seja de origem hidráulica, térmica ou nuclear.

f

//

//

Por outro lado, os equipamentos, fios e cabos elétricos utilizados pela construção civil de unidades habitacionais e casas residenciais dependem, indiretamente, em grande medida de recursos e programas derivados de sistemas financeiros criados pelo Estado para o desenvolvimento habitacional.

Pelo exposto, constata-se a extrema dependência do mercado aparente de maquinaria e equipamentos elétricos das aquisições do setor público.

Cabe destacar que os dados e resultados obtidos no estudo serviram de base para elaborar a justificac̃ao técnico-econômica do presente "Anteprojeto de Acordo sobre Aquisic̃oes do Setor Público de Maquinaria e Equipamentos Elétricos", realizado no âmbito do programa de trabalhos da Associação para 1985, pelo consultor Doutor Ismael Mata, sob direção e supervisão da Secretaria-Geral da ALADI.

//

INTRODUÇÃO

O setor de maquinaria e equipamentos elétricos foi selecionado pela elevada magnitude da demanda e pelo fato de que grande parte destes equipamentos pode ser fabricada a base de partes, peças e componentes com variado índice de complexidade. Por esse motivo muitos deles podem ser parcial ou totalmente fabricados por indústrias de diferente porte e nível de progresso tecnológico.

Em outras palavras, a prioridade outorgada aos produtos desse setor, cuja demanda é altamente significativa, surge porque esta pode satisfazê-la em grande medida com partes, peças, componentes ou equipamentos manufaturados localmente mediante um desenvolvimento de esforços de cooperação e complementação do qual participem indústrias da região.

Desta forma se tentará que a demanda regional do setor elétrico gere maiores estímulos para a reativação da indústria fabricante destes bens e, ao mesmo tempo, promova maior aproveitamento da capacidade industrial da região no fornecimento de bens de capital para a indústria elétrica.

Importância do setor elétrico no desenvolvimento industrial e na integração regional.

A produção de maquinaria e equipamento elétrico desempenha um papel estratégico na industrialização dos países da América Latina. Efetivamente, a concentração da demanda, a possibilidade de planificá-la adequadamente, a diversidade de partes, peças e componentes que tornam viável a complementação industrial de fabricantes de diverso grau de progresso tecnológico, o caráter relativamente estável da demanda, associada aos ineludíveis requerimentos do fornecimento elétrico e o fato de que as necessidades de equipamento para geração, transmissão e distribuição elétricas projetam-se em forma notável além do ano 2000. (1)

A América Latina constitui em nível mundial um mercado de grande magnitude para centrais hidrelétricas, o qual tende a incrementar-se no futuro. Entre 1961 e 1970 nesta região entrou em operação 16,7 por cento dos aumentos de capacidade hidrelétrica do total de países de economia de mercado. Durante 1970-79 esta percentagem elevou-se para 23,1 por cento. Em função das tendências históricas se prevê um aumento dessa participação. Estas perspectivas surgem da grande magnitude das reservas de potencial hidráulico com que conta a América Latina e da preferência por utilizar para a geração de energia elétrica esta fonte de energia.

Assim, para o período 1980-2000 existem planos de ampliação da capacidade de energia elétrica em serviço público que alcançam mais de 140.00 MW em usinas hidráulicas e mais de 43.000 MW em usinas térmicas. Além disso, neste período se prevê instalar cerca de 2.000 turbinas hidráulicas de 142 MW de potência média.

(1) Para uma análise mais detalhada sobre o setor elétrico consultar os documentos e o relatório da "Segunda Reunião de Peritos sobre Indústrias de Bens de Capital na América Latina e no Caribe, auspiciada por ONUDI-CEPAL", de 4 a 6 de março de 1985, Santiago do Chile.

//

dia e 250 grupos térmicos de 172 MW de potência média. Planeja-se, igualmente, incrementar a longitude da rede de transporte de energia elétrica pouco mais de 1.000 km e a capacidade de transformação em 143.000 MW aproximadamente. (2)

Tudo isto acarreta o correspondente incremento nas obras de distribuição, tanto urbana como rural.

Estas necessidades potenciais representam um volume de compras da ordem de 180 bilhões de dólares entre 1980 e 2000.

Os programas de investimento para aumentar a capacidade instalada no setor hidrelétrico mostram uma distribuição particular. Assim, excluindo os projetos da Argentina, Brasil e México, os incrementos de capacidade previstos para os países médios e pequenos representam aproximadamente 40 por cento do total da região.

Como se observa, esta distribuição da demanda é bastante atípica, uma vez que para a maioria dos outros setores econômicos a participação dos países da ABRAMEX no total da demanda regional é superior. Então, o setor hidrelétrico apresentaria alta factibilidade para promover ações de cooperação e complementação econômica entre os países de maior desenvolvimento relativo e os de menor e médio desenvolvimento econômico relativo da ALADI.

As compras estatais como fator impulsor da integração.

As cifras antes mencionadas indicam que a região latino-americana é, em termos absolutos, mercado substancial para equipamentos de geração elétrica de grande porte, especialmente para o aproveitamento de recursos hidráulicos.

Para além do ano 2000 se prevê que a região manterá reservas importantes, enquanto os recursos hidráulicos dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) tenderiam a esgotar-se.

Por outro lado, não se deve perder de vista que a conjuntura recessiva que atravessa a região pode obrigar a adiar parte das obras previstas. Não obstante o subabastecimento elétrico que padecem algumas zonas sugere a possibilidade de buscar, mediante um enfoque conjunto, a manutenção dos mais altos níveis de investimento, orientando ao mesmo tempo maior proporção da demanda resultante para o interior da própria região.

O acima mencionado impõe, como consequência, coordenar e integrar o elevado poder de compra dos países da ALADI. O fato de somar de comum acordo a demanda estatal poderia converter-se em fator de resposta à crise econômica atual e servir como meio indutor para impulsar o desenvolvimento e a integração regionais.

- (2) Para apreciar com maior precisão a composição e magnitude da demanda do setor elétrico, conferir os seguintes estudos da CEPAL: "Demanda de equipamentos para geração, transmissão e transformação elétrica na América Latina", Cadernos da CEPAL no. 46. "O comércio exterior dos bens de capital relevantes para o setor elétrico 1979/1982. Elaboração estatística, Documento Informativo". Demanda de turbinas hidráulicas em alguns países latino-americanos em centrais que entram em operação no período 1980-1990 (LC/R.381).

vf

//

A reflexão anterior implica canalizar parte importante dos recursos de investimento destinados à compra de equipamento elétrico para o aproveitamento da capacidade industrial regional, agora subocupada. Isto significaria converter o equipamento elétrico em um dos instrumentos das políticas de desenvolvimento nacional e de integração regional mais relevantes.

Este tipo de estratégia torna-se particularmente factível, dado que a maioria de empresas elétricas que demandam equipamentos são propriedade do Estado e são controladas por ele. Esse poder de compra estatal poderia chegar a ser um instrumento eficaz de negociação no qual os benefícios da integração possam ser distribuídos equilibradamente entre os países que a protagonizem.

//

I - JUSTIFICAÇÃO TÉCNICO-ECONOMICA DOS ACORDOS

Os dados deste Capítulo foram tomados do estudo (versão preliminar) realizado pelos consultores peritos em bens de capital, que analisaram o tema nos onze países da região.

Para seu estudo, os peritos agruparam os produtos do setor em turbinas, maquinaria elétrica, equipamento de comando e controle, cabos e condutores e isoladores. Outrossim, esclareceram que entre os bens considerados encontram-se os que são componentes necessários de maquinarias e equipamentos mecânicos (posições 85.01, 85.19, 85.23, 85.25/26/27 da NABALALC), tais como motores elétricos, interruptores manuais ou automáticos, relés, cabos, isoladores, etc.

Tais produtos, portanto, são componentes da indústria metal-mecânica e têm condições específicas para sua comercialização entre empresas fabricantes, seja como complemento das máquinas e equipamentos, seja como peças de reposição dos bens importados.

A oferta

Todos os países da região produzem, em maior ou menor grau, os bens do setor estudado. Não obstante, por causa da conjuntura recessiva e da queda da demanda, estima-se que as empresas regionais estão trabalhando aproximadamente a 60/70 por cento de sua capacidade instalada.

Naturalmente, a alta capacidade disponível deste momento não significa que os fabricantes estejam em condições de abastecer a totalidade dos bens do setor e com diferentes potências requeridas.

Em matéria de transformadores, a Argentina, Brasil e México podem oferecer praticamente qualquer potência e tensão; entre os países do Grupo Andino, Colômbia e Peru até 50 MVA e 115 KV, Venezuela até 10 MVA e 34,5 kV; Ecuador até 3 MVA e Bolívia apenas 500 kVA. O Uruguai tem capacidade para produzir até 3 MVA.

No que diz respeito a motores elétricos, a Argentina, Brasil e México fabricam amplo espectro de tipos e potências que podem cobrar qualquer requerimento. No Grupo Andino, a Colômbia produz até 60 HP e o Peru, até 350 HP, inclusive para usos especiais. A Venezuela, motores de norma até 10 HP.

O fornecimento de geradores de corrente até 30.000 kVA está circunscrito à Argentina e ao Brasil; o México, 5.000 kVA e o Peru chega a 600 kVA.

Quanto a grupos geradores, as possibilidades de produção são similares, embora neste aspecto a limitação não sejam os níveis de potência, senão as possibilidades em cada país para produzir ou obter peças de substituição para motores de combustão interna empregados no funcionamento desses grupos.

A oferta de turbinas hidráulicas acima de 50 MW está reduzida à Argentina e ao Brasil; o México fabrica até 46 MW e Colômbia e Peru até 1 MW.

vf

/.

Como panorama geral pode destacar-se que apenas a Argentina, Brasil e México estão em situação de abastecer as gamas superiores de potência dos bens do setor; nos demais países da região existe uma oferta significativa, mas em baixas potências.

Quanto aos equipamentos de comando e controle, apenas a Argentina, Brasil e México estão em condições de fornecer grande variedade de bens, principalmente no tocante a média e alta tensão; no resto dos países da região existe uma oferta limitada, salvo em cabos e condutores.

No que diz respeito às exportações de maquinaria elétrica, a Argentina, Colômbia, Peru e Uruguai vendem aos países da ALADI entre 70 e 100 por cento do total exportado; o México se situa em 21 por cento (cabe esclarecer que a maior parte de suas exportações se dirige para os Estados Unidos); a Venezuela apenas 10 por cento; Bolívia e Paraguai não registram exportações desses bens.

Neste caso também gravitam a proximidade geográfica e os acordos sub-regionais; para os países do Grupo Andino aproximadamente 86 por cento de suas exportações à ALADI corresponde ao comércio sub-regional.

A Argentina orienta 88 por cento de suas exportações para países limítrofes; o México, 34 por cento para a Colômbia, e a Venezuela, 57 por cento para o Brasil; o Uruguai, 100 por cento para a Argentina e Paraguai.

No âmbito dos equipamentos de comando e controle, a situação é diferente: para a Argentina, Colômbia, Equador, Peru e Uruguai as exportações regionais representaram entre 52 e 92 por cento do total exportado. Para o México apenas representaram 3 por cento do total, uma vez que neste caso também grande parte do volume está dirigida para Estados Unidos.

Como média estimada para a região, algo mais de 40 por cento das exportações tem lugar dentro da mesma.

A demanda

Na "Introdução" deste estudo assinalou-se a importância do setor público na demanda de maquinaria e equipamento elétrico, já que a maioria das empresas elétricas que requerem equipamentos é de propriedade do Estado ou controlada por ele.

Não obstante, a conjuntura recessiva dos últimos anos atenuou sensivelmente a execução dos planos de equipamento elétrico e, conseqüentemente, produziu-se uma generalizada diminuição das compras públicas.

Nesse contexto é de fundamental importância o estudo das importações dos países da região, uma vez que a evolução e composição das mesmas permite calibrar a potencial ampliação do mercado regional e perfilar as modalidades que deveria adotar a integração no setor considerado.

//

Apesar da recessão, o comércio exterior da região mostra significativo volume de importações, que em uma imensa proporção corresponde a compras extra-regionais.

Portanto, pareceria que a crise se acentua em torno da demanda dos produtos nacionais, o que explica a capacidade instalada ociosa já referida.

No quadro 1 são incluídas importações do quinquênio considerado (1979/1983) para cada um dos países da região, por ano e de acordo com o agrupamento de bens adotado pelos peritos.

O quadro 2 contém os valores totais por anos.

O quadro 3 ilustra sobre a participação regional no total das importações, expressadas em cifras e percentagens.

Da leitura dos quadros se depreende que as importações totais se mantêm em um nível médio de US\$ 2.066.000.000 durante o triênio 1980/82, caindo em forma substancial durante 1983.

A tendência dos quatro primeiros anos é levemente crescente e a queda de 1983 é de 33 por cento.

A participação regional para o quinquênio é exígua (4,66 por cento da média) estável e levemente ascendente, sendo maior naqueles bens de menor nível tecnológico ou menor valor unitário; com efeito, em cabos e condutores é de 15 por cento e em isoladores, de 11 por cento, enquanto que é pouco significativo em turbinas (1 por cento), maquinaria elétrica (3 por cento) e equipamentos de comando e controle (4 por cento).

A escassa importância das importações provenientes da ALADI não se dá nos casos do Paraguai e Uruguai, que captam 42 e 40 por cento, respectivamente, de participação nas importações de maquinaria elétrica, enquanto que nos equipamentos de comando e controle essas percentagens são 41 e 21 por cento, respectivamente. A Bolívia apresenta 16 e 26 por cento, e os demais países entre 12 e 5 por cento e entre 3 e 14 por cento, respectivamente.

Nos casos do Paraguai e do Uruguai, quase a totalidade de suas importações da ALADI provém de seus vizinhos, Argentina e Brasil.

A situação geográfica parece ser um elemento determinante nas tendências importadoras, pois o maior volume se verifica entre países limítrofes ou próximos.

No caso da Argentina, 90 por cento de suas importações provém de países limítrofes; o Paraguai, 93 por cento e o Uruguai, 100 por cento. O México efetuou 98 por cento de suas importações regionais do Brasil.

Neste caso também têm peso os acordos sub-regionais; para os países do Grupo Andino entre 24 e 68 por cento das importações regionais de maquinarias elétricas.

vf

//

bricas tem sua origem na sub-região. Como média para os cinco países do Grupo, as importações da sub-região constituem 65 por cento do total da ALADI.

Tratando-se de equipamentos de comando e controle, as importações sub-regionais variam entre 66 e 96 por cento.

Perspectivas de integração

Os peritos em bens de capital consideram em seu estudo que em função das atuais condições do mercado latino-americano poderiam incrementar-se as correntes de comércio, dos produtos de tensões e potências altas, para as quais a Argentina, Brasil e México têm capacidade disponível de fabricação em todos os itens.

Para isso é mister não afetar os interesses da indústria estabelecida nos demais países-membros.

Em matéria de maquinaria e equipamento, os países com maior capacidade poderiam ceder parte de seus mercados nas potências mais baixas, compensando essa concessão com o fornecimento de bens das gamas mais altas.

O fornecimento de partes e peças para armar equipamentos e aparelhos de alta potência nos países de menor desenvolvimento constitui uma alternativa que possibilita melhorar sensivelmente o volume do comércio.

No entanto, cabe computar como dificuldade, no tocante a bens de comando e controle, que na atualidade a venda de peças e partes é realizada por empresas transnacionais para suas filiais nos diferentes países, pelo qual naturalmente seriam remissas a abastecer-se em outras fontes.

Levando em conta a reflexão feita no começo deste capítulo, no sentido de que grande parte dos bens estudados é componente necessário de maquinaria e equipamentos mecânicos, as correntes comerciais poderiam ser orientadas do seguinte modo:

- País A - Desenvolvimento incipiente - Produção metalmeccânica incipiente.
- País B - Em desenvolvimento - Produção metalmeccânica média.
- País C - Em desenvolvimento - Produção metalmeccânica elevada.
- País D - Desenvolvido com produção metalmeccânica em declínio, sendo substituída por outros produtos com "Tecnologia de ponta" ou componentes de alto valor agregado.

O país A importa bens de capital (ou produtos metalmeccânicos) dos países B, C e D.

O país B importa dos países C e D bens de capital completos ou parcialmente fabricados.

O país C importa do país D bens de capital completos ou, preferivelmente, os componentes de alto valor agregado.

//

Tais poderiam ser os fluxos principais, sem prejuízo de outros casos médios e de que o esquema varie segundo o bem ou grupos de bens considerados.

Cabe acrescentar dois comentários:

- a) Os países B e C teriam vantagens em fomentar importações/exportações para complementação local (bens de capital parcialmente fabricados) ou negociariam a complementação de suas linhas de produção (em tipos ou modelos); e
- b) O país C, com produção metalmecânica de nível elevado, pode exportar seus bens para o país D, cuja indústria já não tem interesse na fabricação, mas sim em adquiri-los para complementar suas linhas de produção orientadas a componentes próprios de alto valor agregado.

O esquema, que pode ser explorado e aprofundado pelos empresários da região, favoreceria o comércio zonal através da substituição de importações e dos acordos de complementação industrial.

Outra alternativa possível consiste na outorga de preferências recíprocas para os mesmos bens, mas com margens diferenciais em favor dos países de menor desenvolvimento relativo. Este caminho, em princípio, resultaria aceito pela maior parte dos empresários, embora expressem sua desconfiança a respeito das medidas para-tarifárias de proteção que estão sendo generalizadas e dos subsídios à exportação que, em alguns casos -sustentam- permitem vender bens a preços que somente cobrem os custos da matéria-prima.

Os peritos também salientaram que grande parte das compras é realizada pelo setor público e muitas vezes financiada por agências internacionais, que apenas admitem uma reduzida preferência pela produção nacional.

Portanto, seria conveniente adotar um mecanismo que na hipótese de não existir produção nacional ou de que não seja qualificada, permitisse estender essa preferência às ofertas regionais perante terceiros países no momento de comparar os preços cotados. Tal critério pode ser possível no caso dos projetos financiados pelo BID.

Os funcionários das empresas elétricas visitadas destacaram pontos interessantes que se comentam a seguir.

As concorrências com volumes altos e prazos curtos conspiram em muitos casos contra as possibilidades de participação da indústria nacional; neste aspecto, poderiam superar-se as dificuldades que se apresentam mediante acordos interempresariais dentro da região, através dos quais não empresas nacionais senão grupos ou consórcios formados por empresas nacionais e regionais apresentariam às concorrências em melhores condições para fornecer as quantias requeridas em termos de prazos. Para que isto seja factível deveria dar-se a estes consórcios o mesmo tratamento que às empresas nacionais.

Chama a atenção a escassa participação de ofertas regionais ou maioria das concorrências; isto poderia atribuir-se à falta de uma adequada informação. O estabelecimento de um sistema de informação sobre as concorrências latino-americanas contribuiria para solucionar esta deficiência. As empresas elétricas deveriam fornecer a informação com tempo prudencial e, se for possível, fornecer seus planos a curto prazo (habitualmente utilizam planos quinzenais).

vf

//

//

As empresas instaladas em países desenvolvidos (Europa, Estados Unidos) freqüentemente têm melhor informação que as regionais, pois a obtêm diretamente dos organismos financeiros e dispõem de recursos para enviar funcionários que estão recorrendo continuamente as empresas elétricas dos países, recolhendo a informação necessária.

Um elemento que há que mencionar é que muitas empresas elétricas reclamam dos aspectos relacionados com a qualidade dos produtos provenientes da ALADI, pois mostram falhas de serviço que não se apresentaram com os de outras origens. Em muitos casos aparecem também limitantes derivadas da falta de padronização devido às diferentes especificações utilizadas pelas empresas nos diversos países. Estes aspectos deveriam ser solucionados para poder incrementar o comércio regional.

A incidência dos fretes costuma constituir uma espécie de tarifa extra, de difícil manejo, que em muitas ocasiões anula as margens de preferência tarifárias. Curiosamente, o custo dos fretes de países desenvolvidos em muitos casos é menor por quilômetros que o transporte de países da região.

Devido à existência de convênios mediante os quais o importador deve transportar a carga em navios com bandeira de seu país, muitas vezes estes devem viajar em lastro a fim de embarcar os produtos com o conseguinte incremento nos custos. O mais lógico seria que uma vez estabelecido um fluxo de carga fosse coordenado que as viagens fossem feitas a carga completa em ambos os sentidos, com uma distribuição proporcional para as bandeiras de cada país.

O estabelecimento de fretes diferenciais para o comércio regional de bens de capital poderia ser aplicado pelas empresas de navegação e linhas aéreas estatais com o conseguinte benefício para o intercâmbio entre os países-membros.

Finalmente, os peritos manifestam que a maior parte da produção dos bens analisados está manejada por empresas cujo controle está em mãos de capital estrangeiro (grupos transnacionais), que eventualmente, poderiam não estar interessadas na concretização de acordos em nível regional.

//

QUADRO 1

ALADI

IMPORTAÇÕES DOS PAISES DA REGIÃO POR PRODUTOS DO SETOR

1979-1983

Em milhares de dólares

PRODUTOS DO SETOR	1979	1980	1981	1982	1983
1) Turbinas					
Argentina	118	42	615	4	28
Bolívia	-	13	28	150	596
Brasil	35.349	32.171	15.164	19.219	15.435
Chile	1.391	1.629	376	1.632	5.833
Colômbia	7.305	3.596	3.597	8.038	2.630
Equador	605	5.828	3.031	2.890	8
Paraguai	3	16	120	-	-
Peru	555	1.088	1.102	642	2.944
Uruguai	-	-	4	7	-
Venezuela	16.377	15.162	13.886	9.383	1.339
México	3.730	1.993	1.130	272	6.630
2) Maquinaria elétrica					
Argentina	61.570	74.713	71.501	50.910	18.809
Bolívia	9.108	6.282	10.041	6.184	12.708
Brasil	186.382	237.586	273.814	309.335	167.200
Colômbia	33.344	87.069	88.389	102.699	73.733
Chile	28.698	38.376	38.336	27.835	26.010
Equador	38.229	79.698	84.971	49.154	10.595
Paraguai	3.906	5.542	6.216	8.183	11.383
Venezuela	191.571	279.979	277.846	184.261	95.834
Uruguai	3.844	4.570	4.730	3.518	1.463
Peru	15.498	26.744	28.534	28.354	41.206
México	72.402	164.302	236.551	192.720	82.662
3) Equipamentos comando e controle					
Argentina	33.067	79.136	75.316	57.684	41.175
Bolívia	7.302	4.961	4.139	3.308	3.211
Brasil	244.386	289.849	297.436	227.524	152.087
Colômbia	22.300	37.538	42.333	63.997	45.952
Chile	26.787	31.803	30.732	31.401	15.668
Equador	12.419	13.616	16.379	17.405	12.093
Paraguai	3.568	4.237	5.667	6.121	6.803
Peru	7.670	10.144	31.628	18.327	28.912
México	116.521	155.087	213.484	139.501	68.547
Uruguai	3.880	3.647	6.386	2.471	1.117
Venezuela	78.461	76.487	92.140	112.429	68.519

vf

//

//
Quadro 1 (Cont.)

PRODUTOS DO SETOR	1979	1980	1981	1982	1983
4) Cabos e condutores					
Argentina	9.577	14.981	25.909	30.736	21.096
Bolívia	3.752	1.827	4.459	1.346	8.066
Brasil	26.734	22.352	41.248	40.039	24.440
Colômbia	4.180	14.914	13.814	25.138	29.573
Chile	9.683	10.065	8.219	8.827	6.521
Equador	6.423	5.869	6.344	10.543	4.461
México	15.231	21.551	44.800	28.520	5.543
Paraguai	3.243	9.194	10.241	15.225	11.673
Peru	1.609	3.773	13.744	19.032	12.513
Uruguai	1.212	1.784	5.845	1.563	406
Venezuela	18.057	28.485	51.559	36.048	10.013
5) Isolantes					
Argentina	2.753	4.285	4.439	5.335	2.240
Bolívia	390	453	217	502	721
Brasil	8.435	8.335	6.882	13.047	7.593
Colômbia	1.659	7.318	9.102	3.346	2.701
Chile	2.658	2.671	2.071	1.168	673
Equador	918	797	976	2.624	719
México	13.101	18.922	19.851	19.457	3.368
Paraguai	-	853	1.180	1.738	853
Peru	819	1.455	4.444	4.152	1.453
Uruguai	186	198	1.158	132	-
Venezuela	6.474	9.158	13.286	16.062	5.763

Fonte: Elaboração própria com base em dados obtidos na ALADI, nas empresas e nos organismos especializados em comércio exterior dos países-membros.

//

QUADRO 2

ALADI

IMPORTAÇÕES TOTAIS DA REGIÃO POR PRODUTOS DO SETOR

1979-1983

Em milhares de dólares

PRODUTOS DO SETOR	1979	1980	1981	1982	1983	TOTAL
1) Turbinas	65.433	61.538	39.053	42.237	35.443	243.704
2) Cabos e condutores	99.701	134.795	226.182	217.017	134.305	812.000
3) Maquinaria elétrica	644.552	1.004.861	1.120.902	963.153	542.603	4.276.071
4) Equipamentos comando e controle	556.361	706.505	815.643	680.169	444.084	3.202.763
5) Isoladores	37.393	54.445	63.606	67.563	26.084	249.091
TOTAL	1.403.440	1.962.146	2.265.386	1.970.139	1.182.519	8.783.630

Fonte: Elaboração própria com base em dados obtidos na ALADI, nas empresas e nos organismos especializados em comércio exterior dos países-membros.

vf

//

//

QUADRO 3

ALADI

PARTICIPAÇÃO REGIONAL POR PRODUTOS DO SETOR

1979-1983

Em milhares de dólares e percentagens

PRODUTOS DO SETOR	1979	1980	1981	1982	1983	TOTAL	%
Turbinas hidráulicas	45	109	579	492	778	2.003	(*)
Maquinaria elétrica	25.866	37.181	34.962	30.018	12.210	140.237	35
Equipamentos de comando e controle	20.548	29.281	37.465	21.516	9.814	118.624	30
Cabos e condutores	11.160	15.895	24.860	37.786	28.800	118.501	29
Isoladores	3.528	3 508	6.994	7.564	2.537	24.131	6
TOTAL	61.147	85.974	104.860	97.376	54.139	403.496	100

Fonte: Elaboração própria com base em dados obtidos na ALADI, nas empresas e nos organismos especializados em comércio exterior dos países-membros.

(*) Menos de 0,5%.

vf

//

//

II - AMBITO JURIDICO REGIONAL

Nota introdutória (1)

Ja manifestamos em trabalhos anteriores (2) que a evolução da seleção de seus co-contratantes pelo Estado, durante este século, é a colocação em vigor de progressivas restrições na participação, sustentadas na defesa do interesse público.

As condicionantes impostas no acesso à concorrência podem estar referidas aos sujeitos ou ao objeto da demanda, podem evidenciar-se através de proibições ou de tratamento preferencial, o que certamente não significa criar privilégios de natureza pessoal.

Além das razões que servem de base para a criação dos registros de contratistas, a limitação na participação dos oferentes pode ter como fundamento a necessidade de proteger a indústria e a produção nacionais.

Respondendo a essa finalidade de fomento, o Estado emprega diferentes técnicas em suas contratações, tais como: adquirir exclusivamente bens de produção nacional, contratar apenas com empresas locais, dar exclusividade ou monopólios em suas aquisições, estabelecer preferências em favor das pessoas nacionais.

As três primeiras políticas relacionam-se com o regime de admissão à seleção e impedem a consideração das ofertas, embora sejam oferecidos bens ou serviços de melhor qualidade e preço que os favorecidos.

Por outro lado, quando se adota a indicada em último lugar não se veda a participação dos não favorecidos. "Em todos os casos trata-se de uma política que visa valores de justiça social ou de promoção econômica; por isso, as preferências são aceitas como cláusulas normais dos cadernos que regem as seleções nos países com economia em desenvolvimento". (3)

(1) Sobre âmbito jurídico podem ser considerados os seguintes trabalhos: BUSTAMANTE, Jorge E. "Adquisiciones estatales y la industria nacional (compra nacional)", Buenos Aires, 1984; GOTTHEIL, Luis "El 'Compre Argentino' (Dentro de un enfoque global de la economía)", Buenos Aires, 1982; y ONDARTS, Guillermo y CORREA, Carlos M. "Compras estatales e integración económica", BID-INTAL, Buenos Aires, 1982.

(2) "Estudio para un Proyecto de Acuerdo Regional y de Alcance Parcial de la Industria de la Construcción", ALADI/SEC/Estudo 18, Montevideo, 1984.

(3) FIORINI, B.A. y MATA, I. "Licitación Pública: selección del contratista estatal", Buenos Aires, Argentina, 1972, pág. 84.

Os regimes de "compre nacional" nos países da ALADI

Argentina

Trata-se de um país cuja organização constitucional é de caráter federal e as províncias estão dotadas de autonomia para estabelecer suas instituições locais; portanto, coexistem os regimes nacional e provincial e, em algum caso, são estabelecidas preferências que constituem verdadeiros "compre provinciais".

Na ordem nacional, o regime está estabelecido pelo Decreto-Lei no. 5.340/63 ("compre argentino"), modificado pelo Decreto-Lei no. 18.875/70 ("contra te nacional"). Ambos os corpos normativos previram um convite aos Governos provinciais para que adotassem normas semelhantes, o que deu lugar à adesão de todas as províncias e à uniformidade, salvo leves variações, do sistema.

O Decreto-Lei no. 5.340/63 prevê a obrigatoriedade para o setor público de adquirir exclusivamente materiais, mercadorias e produtos de origem nacional, sempre que o preço seja razoável (artigo 1o.).

Equiparam-se ao setor público os concessionários de serviços públicos e os que celebrem contratos de obras ou de serviços com esse setor.

O bem é considerado de "origem nacional" quando:

- a) seja um mineral extraído e beneficiado no território nacional;
- b) se trate de um produto agropecuário produzido no território;
- c) seja um produto industrial manufaturado no país com matérias-primas, produtos semi-elaborados ou partes produzidas no território nacional;
- d) seja um produto industrial manufaturado no país, com matérias-primas, produtos semi-elaborados ou partes produzidas no exterior quando não possam ser produzidas localmente a preços razoáveis; e
- e) se trate de um produto industrial manufaturado no país por parques industriais que estejam desenvolvendo um plano de integração industrial aprovado pela autoridade, embora o produto não se ajuste aos requisitos indicados no ponto anterior.

O custo considera-se "razoável" quando o preço dos bens de origem nacional não supere o dos bens importados. Apenas para efeito da comparação, o preço dos importados compreenderá:

- a) o valor CIF (custo, seguro, frete) porto argentino;
- b) os encargos cambiais que devam ser pagos por um importador não privilegiado. Computa-se como encargo mínimo 25 por cento se o estabelecimento for inferior ou não existir;
- c) os impostos, direitos e taxas aduaneiras e de outro caráter que corresponda pagar a um importador não privilegiado; e

//

//

- d) o Decreto-Lei no. 5.340/63 também incluía os juros, despesas e comissões que o adquirente deveria pagar no caso do pagamento a prazo, no montante que excedesse a percentagem corrente no país de origem para exportações financiadas. O Decreto-Lei no. 18.875/70 aboliu esta exigência ao prescrever que as comparações fossem feitas com base em preços reduzidos a valores à vista.

Para o funcionamento do sistema é criada uma comissão assessora honorária, integrada por representantes do Estado e da atividade privada, que deverá pronunciar-se em todos os casos sobre o cumprimento das normas do regime.

As autorizações de importação podem ser concedidas nos seguintes casos:

- a) quando, depois de aplicado o procedimento de comparação, o preço dos bens importados for mais conveniente;
- b) se o bem encontra-se protegido com um encargo superior a 25 por cento e ao fazer um estudo concluir que a proteção excede a necessária; para os efeitos da comparação poderá reduzir-se o encargo sem que em nenhum caso seja inferior a 25 por cento;
- c) quando exista uma razão de urgência e os fornecedores locais não estejam em condições de entregar o bem dentro do prazo requerido;
- d) se se trata de importações de países integrantes da ex-ALALC e se julgue que determinada importação promoverá exportações em outros setores;
- e) se se trata de operações que contem com financiamento de agências governamentais estrangeiras ou organismos internacionais, sempre que o projeto financiado seja considerado de "alta prioridade" e, como consequência do mesmo, sejam incrementadas a atividade geral interna e a participação da indústria argentina;
- f) quando se demonstrar que a qualidade do bem nacional for insatisfatória ou que as especificações técnicas exigidas pelo adquirente diferem substancialmente das que oferece o bem nacional e que essas especificações não possam ser adaptadas às da indústria nacional sem sério prejuízo para o comprador;
- g) quando os antecedentes do fornecedor nacional forem, a critério da comissão, insatisfatórios quanto a sua possibilidade de cumprir com a oferta;
- h) se o oferente, em virtude de benefícios concedidos pelo Estado, comprometeu-se a operar com um nível de proteção inferior ao fixado pelo Decreto-Lei no. 5.340/63.

A letra d) precedente apresenta a dúvida de determinar se os bens provenientes de países integrantes da ALADI estão isentos do sistema de comparação de preços ou se apenas se aspira a incorporar no procedimento de comparação os direitos derivados das preferências tarifárias regionais. Esta é a interpretação correta se se atende ao estabelecido no artigo 4o. do Decreto-

vf

//

-Lei no. 5.340/63; quanto aos bens originários de países componentes da ALADI (ex-ALALC), "serão computados apenas os encargos e tarifas vigentes na lista nacional argentina".

O Decreto-Lei no. 18.875/70, entre outras previsões, completou o quadro de regras referentes ao "compre argentino" do seguinte modo:

- a) quando nos projetos de obras ou serviços existam diferentes alternativas tecnicamente viáveis serão escolhidas aquelas que permitam o emprego de bens que possam ser abastecidos pela indústria nacional;
- b) as especificações sempre indicarão bens que possam ser produzidos no país, salvo quando a indústria nacional não ofereça nem seja capaz de oferecer alguma alternativa, total ou parcial, viável e a preço razoável;
- c) se um bem pode ser abastecido pela indústria nacional, mas apenas até de terminado peso, volume, tamanho, potência, velocidade ou qualquer outro limite de especificação, os projetos serão enquadrados nestes limites;
- d) quando for especificado seu abastecimento, as obras e instalações serão fracionadas no maior grau possível, dentro do que for razoável do ponto de vista técnico, com a finalidade de facilitar a máxima participação da indústria nacional em seu abastecimento;
- e) as condições de abastecimento serão fixadas com prazos de entrega suficientes para permitir à indústria nacional encarar a produção dos bens requeridos;
- f) para proceder a uma adjudicação em favor de bens provenientes do exterior, o adquirente, com caráter prévio, deverá preparar e publicar um relatório técnico sobre o cumprimento dos requisitos precedentemente enumerados;
- g) no caso de operações financiadas por agências governamentais de outros países ou organismos internacionais que reduzam a margem de proteção e de preferência para a indústria nacional, abaixo do direito de importação estabelecido, o Decreto-Lei contém diversas normas orientadas a favorecer, na medida do possível, a indústria local;
- h) quando nas contratações se admita a concorrência de bens importados, poder-se-á exigir dos fornecedores locais prazos de financiamento superiores a 180 dias, somente se existirem linhas de crédito bancário interno para financiar as mencionadas operações; e
- i) quanto aos bens originários de países integrantes da ALADI, "se considerará especialmente a situação", sempre que nos países de origem se aplique "um tratamento efetivamente igual" aos bens argentinos;

Discute-se o alcance desta norma; eu compartilho da opinião de que tais bens devem ser levados em conta para especificações de projetos, sem que isso modifique as regras de comparação que contém o Decreto-Lei no. 5.340/63. (4)

) Confira Bustamante op. cit., pág. 230.

//

B. Bolívia

O setor público deve dar "preferência prioritária" às ofertas da indústria nacional em suas aquisições de bens de uso. A obrigação compreende as instituições públicas, entidades autônomas, empresas estatais e mistas.

Toda aquisição de bens do exterior deve contar com o apoio de um certificado emitido pelo Ministério de Indústria e Comércio que estabeleça se a indústria nacional produz os bens nas condições de quantidade, capacidade e preço exigidas pelo organismo ou ente comprador.

A preferência em favor das ofertas da indústria nacional funciona se a qualidade do bem responde às especificações da concorrência, certificada pela autoridade competente (Ministério de Indústria e Comércio -Direção de Normas e Tecnologia- ou Ministério de Saúde Pública), e se a indústria local pode fornecer as quantidades requeridas.

No que diz respeito ao preço, a produção nacional tem uma margem de preferência de 20 por cento sobre o preço dos similares importados. Para os efeitos de comparação, no preço dos produtos importados devem incluir-se os fretes, impostos aduaneiros, impostos de renda interna e municipais e os juros, comissões e encargos referentes às condições de pagamento.

Existe a proibição de adquirir bens de empresas estrangeiras que não estejam representadas no país e inscritas nos registros pertinentes, salvo em se tratando de bens de "notória especialidade" e "carência no mercado nacional".

O regime de compras estatais (Decreto-Lei no. 15.223, de 1977), por um lado, preserva que as entidades licitantes obrigatoriamente darão prioridade à aquisição de bens produzidos ou fabricados pelo comércio e pela indústria nacional (artigo 11).

Quanto à contratação de obras públicas, é obrigatório que as empresas construtoras empreguem os materiais de construção que foram produzidos ou fabricados no país (artigo 2o. do Decreto-Lei no. 15.192, de 1977).

Do mesmo modo, os contratos petroleiros devem conter uma cláusula que obrigue os contratistas a adquirir bens e materiais da indústria local e contratar serviços com empresas nacionais (artigo 15, letra h) do Decreto-Lei no. 10.170, de 1972).

C. Brasil

De acordo com o Decreto no. 84.128, de 1979, aplicável à Administração Federal, os organismos e entes que a compõem somente podem importar bens quando não existirem bens "similares" de produção nacional.

A Lei no. 37, de 18/XI/66, regulou o imposto às importações, reorganizou os serviços aduaneiros e estabeleceu as bases para o regime de semelhança. Seu artigo 14 permite a isenção de impostos de importação para os bens destinados:

vf

//

//

- a) a projetos fundamentais para o desenvolvimento econômico do país;
- b) aos serviços públicos explorados diretamente pelo setor público ou por concessionários ou permissionários;
- c) a completar equipamentos, veículos, embarcações e similares, fabricados no país mediante programas de industrialização e nacionalização aprovados pela autoridade; e
- d) a máquinas, aparelhos, partes, peças complementares e semelhantes, destinados a fabricar no país equipamentos relacionados com projetos de desenvolvimento.

Sobre os delineamentos da Lei no. 37 foi ditado o Decreto no. 61.574, de 20/X/67, que facultou o Conselho de Política Aduaneira para estabelecer critérios gerais ou específicos para o julgamento da "semelhança", levando em conta "as condições de oferta do produto nacional, a política econômica geral do Governo e a orientação dos órgãos governamentais responsáveis das políticas relacionadas com produtos ou setores de produção" (artigo 5).

Por sua vez, o Decreto no. 61.574 foi derogado pelo Decreto no. 91.030, de 5 de março de 1986, que aprovou o Regulamento Aduaneiro e estabeleceu novas normas sobre "semelhança" (artigos 188 a 210).

A determinação concreta, em cada caso, da existência de similar nacional está a cargo da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil, conforme os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho.

O produto nacional "similar" estará em condições de substituir o importado, quando se cumpram as seguintes normas básicas:

- a) tenha qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim que se destinam;
- b) seu preço não seja superior ao custo da importação em cruzeiros da mercadoria estrangeira, calculando o custo com base no preço CIF incrementado com os tributos que incidem sobre a importação e outros encargos de efeito equivalente; e
- c) o prazo de entrega seja o normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

As isenções ou reduções de impostos não beneficiarão mercadorias com similar nacional, sem prejuízo das isenções previstas por lei ou no Regulamento (artigo 132). Conseqüentemente, a declaração de inexistência de similar nacional no documento de importação é condição indispensável para o despacho aduaneiro com redução ou isenção de imposto.

É interessante destacar que as entidades de direito público e as pessoas de direito privado beneficiadas com isenção de gravames ficam obrigadas a dar preferência em suas compras aos materiais de fabricação nacional; em outras palavras, a exigência de semelhança se aplica também ao setor privado, quando é beneficiário de isenções ou de outras vantagens promocionais.

Excluem-se do regime as importações destinadas à execução de projetos no país, realizadas com financiamento externo, com prazo superior a 15 anos, que resultem de concorrências onde esteja assegurada a participação da indústria nacional.

f

//

//

E condição necessária para a aplicação da norma precedente que a proposta estrangeira tenha sido um êxito frente a uma proposta nacional, protegida com uma margem não inferior a 15 por cento sobre o valor CIF -descarregado- porto brasileiro.

São consideradas também como caso especial as importações financiadas, a título de investimento direto de capitais provenientes de países da ALADI, a condição de reciprocidade de tratamento.

No caso de projetos "de importância econômica fundamental", financiados por agências de crédito estrangeiras ou internacionais, para julgar a semelhança podem ser consideradas as condições de participação da indústria brasileira no fornecimento dos bens requeridos pelo projeto.

Nessa hipótese, a participação da indústria local fica assegurada com o acordo entre os produtores nacionais e os interessados na importação e sempre que esse acordo tenha parecer da entidade setorial representativa e este já homologado pelo organismo verificador. Se se cumprem as condições precedentes, o fornecimento de bens importados fica excluído do exame de "semelhança".

Se o órgão verificador não conta com elementos de juízo próprios para resolver pode pedir aos interessados a demonstração de que a indústria nacional não está em condições de fabricar ou oferecer o produto a importar. A falta de elementos de juízo impede obter a autorização de importação.

Podem ser aceitados como elementos de prova os resultados de concorrências públicas, concursos de preços, ofertas ou condições de fornecimento do produto ou informações provenientes da entidade máxima do setor representativo.

Com a finalidade de facilitar a execução de contratos de financiamento que requeiram a aprovação do Governo, o exame de semelhança deverá ser realizado preferentemente durante a negociação dos contratos.

No caso particular das obras a cargo de concessionários de serviços públicos, considerar-se-á que não há similar nacional, em condições de substituir o produto importado, quando não existirem bens ou equipamentos de construção em quantidade que permita seu fornecimento nos prazos requeridos pelo interesse nacional para finalização da obra.

D. Colômbia

O primeiro antecedente é do ano de 1968 (Decreto no. 959).

O Decreto no. 2.248, de 1972, estabeleceu que nas compras de bens realizadas pelo setor público devia dar-se preferência aos produtos de origem nacional.

vf

//

O regime previa o seguinte:

- a) a autorização do Instituto Colombiano de Comércio Exterior para toda importação de bens do setor público;
- b) para a comparação entre ofertas nacionais e estrangeiras fixou uma tarifa aduaneira mínima de 15 por cento e uma máxima de 40 por cento; e
- c) os bens originários e provenientes de países-membros do Pacto Andino receberão o mesmo tratamento que os colombianos, a condição de reciprocidade.

O Decreto no. 2.248/72 foi modificado e parcialmente substituído pelo Decreto no. 150, de 1976, de contratações do Estado, que contém diferentes normas de proteção da indústria e produção locais. Por sua vez, este último Decreto foi revogado pelo Decreto-Lei no. 222, de 1983.

Em síntese, os traços salientes do sistema são os seguintes:

1. A autoridade que determinar a abertura de uma concorrência na qual possam oferecer-se bens de produção estrangeira deverá solicitar ao Instituto citado (INCOMEX) que informe se todos ou uma parte dos bens que se deseja adquirir podem ser produzidos no país. O INCOMEX informará os produtores locais -caso haja- sobre o requerimento.
2. No estudo dos projetos de investimento que possam implicar a contratação de bens de procedência estrangeira, a entidade contratante, buscando a proteção da indústria e do trabalho nacionais, desdobrará os citados projetos de maneira que possam ser abertas várias concorrências.
3. Para cada projeto de investimento o Governo Nacional poderá determinar o componente nacional que deve incluir toda oferta de bens estrangeiros.
4. Com o propósito de comparar propostas, no valor de toda oferta de bens de fabricação estrangeira deverá incluir-se, devidamente separados, o custo de transporte até o lugar de utilização, o dos seguros segundo tarifas vigentes, as despesas consulares, de portos e demais despesas próprias de toda importação, inclusive os direitos tarifários e aduaneiros embora a entidade adquirente possa obter isenção dos mesmos. Unicamente para a comparação de valores serão tidas como tarifas aduaneiras mínimas as de 25 por cento, embora na realidade sejam inferiores.
5. Quando os bens oferecidos provenham de países-membros do Acordo de Cartage na ou da ALADI, unicamente serão incluídos como direitos aduaneiros e de importação os gravames pactuados no âmbito desses acordos.
6. Em igualdade de condições entre as ofertas de proponentes estrangeiros, será preferida aquela que tenha maior componente nacional.

Em igualdade de condições entre as ofertas de produtores nacionais, será preferida aquela que tenha maior valor agregado nacional.
7. Nos cadernos de condições das concorrências internacionais não se poderá exigir aos produtores nacionais condições de financiamento de suas ofertas mais favoráveis que as das linhas de crédito de fomento que com tal propósito haja sido estabelecido pelas autoridades competentes.

//

E. Chile

No Chile não há regimes de preferência em favor dos produtos ou bens de fabricação nacional.

F. Equador

A Lei de Concorrências e Concursos de Ofertas de 1976 regula as contratações realizadas pelos organismos públicos e pelas pessoas privadas cujos recursos provenham de fundos do Estado ou de tributos. Neste corpo legal se estabelece que as bases de seleção devem conter necessariamente a percentagem mínima de bens nacionais que devem integrar a proposta. Nesse sentido, a qualificação das propostas está em função do grau de participação de bens de origem nacional (artigo 42, lei citada).

A Lei Orgânica Aduaneira de 1978 prevê que as importações realizadas pelo Estado, Conselhos Provinciais, Municipalidades e pessoas de direito privado com finalidade pública ou social estão isentas do pagamento de direitos aduaneiros, salvo quando haja produção nacional dos bens ou seus substitutos.

Os regimes de fomento da pequena indústria e artesanato (Decreto no. 921 de 1973), de Fomento Industrial (Decreto no. 1.414, de 1971) e de fomento da indústria automotriz, estabelecem que o setor público, ao qual se assimilam as pessoas privadas que recebam fundos públicos ou sejam beneficiárias de medidas de fomento, deverão adquirir produtos da indústria nacional.

O Decreto no. 976, de 1982, regulamentou as precedentes normas de fomento prescrevendo que os bens de origem nacional deviam satisfazer as seguintes condições:

- a) oferta adequada no que diz respeito a quantidade e oportunidade do fornecimento; neste aspecto, o requisito se cumpre se a oferta responde à urgência real dos organismos e entidades adquirentes ou os prazos de entrega das empresas locais, sejam iguais ou inferiores aos propostos pelas empresas do exterior;
- b) condições satisfatórias de qualidade e especificações técnicas; com relação a este ponto os bens estrangeiros devem estar respaldados com um certificado de qualidade e aptidão técnicas expedido pela autoridade de seu país de origem e, em sua falta, deverão ajustar-se a normas internacionais compatíveis com as vigentes no Equador; e
- c) condições satisfatórias dos preços. Para determinar o cumprimento deste requisito se compara o preço dos produtos nacionais com o dos estrangeiros, somando a seu valor CIF os direitos portuários e diferentes encargos segundo o tipo de bem, que vão de 30 por cento para produtos intermediários, passando de 40 por cento para bens de capital e 50 por cento para bens de consumo e até 60 por cento, no caso de automóveis.

O Decreto regulamentário também contém regras de desdobramento tecnológico e de fracionamento de ofertas, sempre com o propósito de permitir maior participação da indústria nacional.

Cabe acrescentar que a Lei de Hidrocarburetos autoriza a liberação dos direitos de importação de equipamentos, maquinarias e outros elementos em favor dos contratistas durante o período de exploração e os dez primeiros anos do tempo de exploração, com a condição de que esses bens não sejam produzidos no país (artigo 87 do texto codificado pelo Decreto no. 2.967, de 1978).

//

G. México

No México não há um regime legal de "compre nacional", mas a proteção da indústria local é feita através de uma série de políticas do setor público, em particular, dos planos de aquisição de bens de capital e do manejo das autorizações de importação.

Não obstante, pode assinalar-se que o "Regulamento para Expedição de Licenças de Importação de Mercadorias Sujeitas a Restrição" (1977) proíbe a outorga de licenças quando "existe produção nacional suficiente da mercadoria ou de outras que possam ser utilizadas como substitutos para abastecer o mercado interno, de qualidade satisfatória, a preços adequados e prazos oportunos de entrega" (artigo 14).

Estão previstas, também, outras causas que impedem as licenças de importação como, por exemplo, se se pudesse causar inconvenientes na comercialização, se se tratasse de bens suntuários, se o preço de produto estrangeiro fosse superior ao prevalecente no mercado internacional, se a qualidade fosse insatisfatória, se se tratasse de maquinarias e equipamentos que exigirão importações posteriores, se a importação provocasse hábitos desnecessários de consumo etc.

Por seu lado, a Lei de Aquisições, Arrendamentos e Armazéns da Administração Pública Federal (1979) previa de modo geral que para a aquisição de bens estrangeiros os organismos e entes públicos devem requerer a autorização da Secretaria de Comércio (artigo 12).

A Lei de Aquisições, Arrendamentos e Prestação de Serviços Relacionados com Bens Móveis do ano 1984 estabelece para as dependências e entidades do Governo Federal a obrigação de utilizar preferentemente bens ou serviços de procedência nacional, bem como aqueles próprios da região com especial atenção aos setores econômicos cuja promoção, fomento e desenvolvimento estejam compreendidos nos objetivos e prioridades do Plano Nacional e dos programas de desenvolvimento.

Outrossim, deverão incluir preferentemente insumos, material, equipamento, sistemas e serviços que tenham incorporada tecnologia nacional.

As dependências e entidades, previamente ao estabelecimento de compromissos para a aquisição de bens de procedência estrangeira, seja de importação direta ou de compra no país, deverão arrecadar com a antecipação necessária segundo o bem de que se tratar, a autorização da Secretaria de Comércio e Fomento Industrial. Essa Secretaria poderá eliminar o requisito indicado quando se tratar de bens móveis não produzidos no país ou cuja produção seja suficiente para satisfazer sua demanda.

Em 1978 foram estabelecidas, em forma conjunta, regras pelas Secretarias de Fazenda e Crédito Público, de Programação e Orçamento, de Patrimônio e Fomento Industrial e de Comércio, para as aquisições de bens de capital pelo setor público; nelas se estabeleceu a preferência em favor dos produtos locais através de uma margem de 15 por cento, mais o frete, e o eventual ajuste da oferta importada de acordo com o preço normal no país de origem (cláusula antidumping).

ff

//

//

Em 1985 as Secretarias de Programação e Orçamento e de Controle Geral estabeleceram as "Normas Administrativas aplicáveis às aquisições que por via de importação direta façam as dependências e entidades da Administração Pública Federal". Nelas se encomenda à Secretaria de Controle Geral a revisão das aquisições que por via de importação direta façam as dependências e entidades da Administração Pública Federal com o propósito de comprovar que a qualidade, a quantidade, o preço e demais circunstâncias relevantes da operação são os adequados para o interesse do Estado mexicano.

H. Paraguai

A Lei no. 1.220 (ano 1931) de Adições à Lei de Organização Financeira do Estado estabeleceu em seu artigo 12 a proibição de adquirir no estrangeiro bens que "possam ser diretamente obtidos no país em melhores ou em iguais condições". Este preceito não foi regulamentado e representa uma preferência simples que na prática é muito pouco aplicada.

Outra previsão normativa está contida na Lei de Fomento dos Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social no. 550 (ano 1975) nos seguintes termos: "as repartições da Administração Central, dos entes descentralizados e das municipalidades para atender as necessidades de seu funcionamento ficam obrigadas a adquirir produtos agropecuários e da indústria nacional, salvo casos excepcionais em que os produtos importados sejam oferecidos em condições mais vantajosas quanto a qualidade e preços" (artigo 63).

O Decreto no. 31.609, de 8 de março de 1982, regulamentou a Lei precedentemente indicada e estabeleceu que as repartições da Administração Central, os entes descentralizados, as municipalidades e as entidades de economia mista para atender as necessidades de seu funcionamento ficam obrigados a adquirir bens e serviços de origem nacional.

As instituições mencionadas, para a adjudicação de suas concorrências, concursos de preços ou compras diretas, sejam de caráter nacional ou internacional, aplicarão uma margem de preferência no preço de 15 por cento, em favor da produção de bens e serviços de origem nacional, quando concorrem ofertas iguais ou similares de origem estrangeira.

Recentemente se estabeleceu para o setor público a proibição de importar automotores (Decretos nos. 5.651, de 22/VIII/84, e 11.386, de 26/VIII/85).

I. Paraguai

Em 1971 o Regulamento da Lei Geral de Indústrias no. 18.350 (1970) estabeleceu a obrigação de adquirir manufaturas locais inscritas no Registro Nacional de Manufaturas. Esta preferência absoluta devia ser cumprida por empresas públicas e privadas.

O referido Regulamento foi revogado pela Lei no. 23.407.

//

vf

//

Atualmente existe um regime de "compre nacional" instaurado pelo Decreto Supremo no. 017/81 - ITI/IND (1981) e pela Lei Geral de Indústrias no. 23.407 (1982), que como princípio geral determina que o Estado e suas empresas têm a obrigação de comprar bens nacionais inscritos no Registro de Produtos Industriais Nacionais, quando oferecidos em condições similares de qualidade, oportunidade e preço que os produtos estrangeiros (preferência relativa).

No procedimento de cotejo de preços ao valor CIF do bem importado são somados os direitos aduaneiros e os demais impostos de importação, embora se trate de concorrências internacionais com um regime de isenção de tais tributos.

Nas bases de seleção para a execução de obras e fornecimento de bens deve incluir-se a preferência mencionada e as estabelecidas nos regulamentos dos organismos internacionais de crédito.

Com referência aos projetos "chave em mão", as ofertas devem estar acompanhadas de uma lista desagregada de componentes a fim de que estes possam ser fornecidos pelas empresas nacionais. Outrossim, prevê-se que os preços dos componentes estrangeiros não poderão ser inferiores aos vigentes no país de origem.

O Decreto Supremo no. 022-84-ITI/IND, ampliando a regulamentação da lei no. 23.407, estabeleceu que no caso da participação de lançadores nacionais e estrangeiros em concorrências ou concursos públicos de preços convocados para a aquisição de bens, os lançadores nacionais terão uma margem de preferência de 15 por cento para os efeitos da comparação de preços.

A entidade concorrente, uma vez conhecidas as ofertas de todos os lançadores, determinará a melhor oferta estrangeira sobre a qual se outorgará a margem de preferência mencionada, sempre e quando as ofertas nacionais reúnam condições similares à melhor oferta dos lançadores estrangeiros, quanto ao preço ofertado, e aos requisitos de qualidade e oportunidade na entrega dos mencionados bens, a critério da comissão qualificadora.

O regime de contratos de risco petroleiros ("modelo peruano") autoriza os contratistas a importar seus equipamentos, livre de direitos, exceto se pudessem ser previstos pela indústria peruana em condições comparáveis de qualidade, preço e prazo de entrega.

As especificações técnicas dos projetos devem prever necessariamente a participação da indústria local nas percentagens estabelecidas pelo Ministério de Indústria, Turismo e Integração. Por outro lado, as bases de seleção não poderão conter regras que impliquem um tratamento desfavorável para os produtores nacionais ou lhe impeçam sua participação.

Antes do chamado de uma concorrência, os organismos e entidades do setor público devem contar com um relatório favorável do Conselho de Transações do Setor Público (CONTREC) e depois da concorrência esse Conselho deve autorizar os pagamentos em moeda estrangeira. Este procedimento permite controlar o cumprimento das normas de preferência para os produtores locais.

vf

//

J. Uruguai

A Lei de Ordem Fiscal do ano de 1961 estabeleceu que "O Poder Executivo, os Governos Departamentais, os entes autônomos e os serviços descentralizados, em todas as concorrências ou compras diretas que realizem darão preferência aos bens, produtos, maquinarias, equipamentos e artigos nacionais, sempre que não se oponham razões de origem técnica devidamente fundamentadas e que seu preço não supere mais de 40 por cento da oferta de similares estrangeiros. A proteção acordada por este artigo à indústria nacional é sem prejuízo do que possa resultar dos encargos que aos bens, produtos, maquinarias ou artigos tivesse imposto o Poder Executivo" (artigo 374).

O regime adquiriu caráter orgânico com o Decreto no. 104/68, cujo artigo 40 reitera o conceito de preferência relativa e prescreve que em todas as contratações do Estado deve outorgar-se preferência aos bens nacionais "em igualdade de qualidade ou aptidão com os estrangeiros".

Para os efeitos da comparação com os nacionais, ao valor FOB ou CIF dos produtos estrangeiros devem somar-se todos os fatores integrantes do custo.

Nos cadernos particulares de cada contratação devem incluir-se a classe e limite das preferências; entre estas têm prioridade as ofertas que contêm soluções favoráveis para a colocação de produtos nacionais exportáveis, bem como aquelas provenientes de países com os quais o Uruguai tenha um saldo positivo na balança comercial.

Se a aquisição deve ter lugar no estrangeiro, corresponde atender os convênios vigentes com organismos de comércio, acordos aduaneiros ou de integração, em especial, a ALADI.

Antes do chamado a concorrência é mister requerer informação dos ministros competentes sobre os pontos precedentemente indicados.

A Lei no. 14.871, de 20 de março de 1979, relativa a concorrências internacionais, dispõe que a importação de mercadorias e equipamentos por parte de empresas do Estado, correspondentes a concorrências de tal caráter com financiamento do BIRF ou do BID, poderá ser isentada de gravames pelo Poder Executivo.

A mencionada Lei prescreve -também- que as empresas nacionais que sejam adjudicatárias de concorrências internacionais que contem com financiamento dessas instituições, de produtos manufaturados no país, poderão gozar de benefícios similares aos que corresponderiam se esses produtos fossem exportados, sempre que o Poder Executivo considere conveniente.

Na comparação de preços entre ofertas nacionais e estrangeiras, como consequência das concorrências mencionadas, as empresas do Estado outorgarão uma margem de preferência às primeiras. Esta margem será determinada pelo Poder Executivo com base na tarifa básica de proteção da indústria nacional e no valor agregado correspondente ao produto de que se tratar.

Por último, cabe salientar que o decreto regulamentar da Lei de Hidrocarburetos determina que os contratos de exploração devem conter cláusulas que garantam na medida do possível o uso de "bens e materiais produzidos pela indústria nacional" (Lei no. 14.181, de 1974, e Decreto no. 366/74).

//

K. Venezuela

O primeiro antecedente data do ano de 1959 e foi o Decreto no. 512, que tratou de estimular a produção nacional através da demanda de bens originada no setor público. Esse corpo foi substituído pelo Decreto no. 1.234, de 1981, que se encontra atualmente vigente, e que compreende não apenas a aquisição de bens, senão também a demanda de obras e serviços.

O princípio geral consiste em que a Administração Central, os institutos autônomos e, em seu caso, as Governações, não poderão ordenar a aquisição de bens de origem estrangeira, sejam estes de consumo, intermediários ou de capital, quando exista oferta de origem nacional em condições adequadas de qualidade, oportunidade e preço, independentemente de se a adjudicação é direta, por concurso privado ou concorrência pública.

As regras de funcionamento do sistema podem resumir-se do seguinte modo:

- a) os organismos e entidades obrigados tomarão as medidas necessárias para lograr a máxima participação de fornecedores de bens em todas as fases dos projetos de investimento e em qualquer contratação que realizem, em condições adequadas de qualidade;
- b) se para as obras e serviços requeridos apenas existe oferta parcial significativa de origem nacional, em condições adequadas de qualidade, deverão estabelecer-se condições de contratação que garantam a participação da oferta nacional;
- c) em casos devidamente justificados, se não for possível a participação nacional deverá obter-se a autorização do Ministro competente antes de iniciar-se o procedimento de contratação com pessoas do exterior. Essa autorização poderá ser outorgada até por um ano no caso de bens de aquisição de rotina;
- d) a aquisição de bens de origem nacional ou estrangeira está condicionada ao cumprimento das normas de qualidade estabelecidas pelo Ministério de Fomento. Se não existe norma internacional serão empregadas as aceitas internacionalmente;
- e) os organismos obrigados pelas normas do regime informarão com tempo suficiente os fornecedores potenciais de bens de origem nacional sobre suas necessidades;
- f) cria-se um Registro de Informação sobre Potencial Industrial e Tecnológico Nacional em dependência do Ministério de Fomento;
- g) nos estudos de pré-investimento deverão especificar-se separadamente os itens que compõem o fornecimento de bens, avaliando em cada caso a capacidade nacional de fornecimento;
- h) com base nos estudos indicados no ponto anterior, os organismos adquirentes indicarão em um formulário elaborado pelo Ministério de Fomento e pelo Escritório Central de Coordenação e Planificação (CORDIPLAN) as modalidades para seleção do fornecedor e as especificações dos itens correspondentes a bens, esclarecendo quais devem ser importados e de origem nacional;

vf

//

//

i) quando participem oferentes estrangeiros e nacionais, para os efeitos de comparar os preços dos bens outorgar-se-á à oferta nacional uma margem de preferência frente à importada, calculada do seguinte modo:

1. Bens de consumo final ou intermediário:

Se o valor agregado nacional do bem local for igual ou superior a 50 por cento, agregar-se-á ao valor CIF o montante dos direitos de importação.

Se o valor agregado nacional for igual ou superior a 35 por cento e inferior a 50 por cento do valor CIF, se lhe acrescentará apenas 50 por cento dos direitos de importação.

2. Bens de capital:

Se o valor agregado nacional do bem local for igual ou superior a 30 por cento se acrescentará ao valor CIF a margem diferencial que resultar maior entre os dois seguintes:

- Os direitos de importação.
- Uma percentagem igual à correspondente ao valor agregado nacional do bem produzido no país.

O valor agregado nacional será o que resultar do certificado emitido ao produtor pelo Instituto de Comércio Exterior.

A pedido das comissões de adjudicação o oferente estrangeiro deverá apresentar informação atualizada certificada oficialmente dos preços domésticos do produto no país de origem.

Em matéria petroléira, a empresa "Petróleos de Venezuela S.A." desenvolveu uma ativa política destinada a promover o desenvolvimento de fornecedores nacionais, através das aquisições de seus materiais e equipamentos.

//

Acordo Sub-regional Andino

O artigo 27 do Acordo de Cartagena prevê a adoção pelos países-membros de um regime comum sobre capitais estrangeiros, marcas, patentes, licenças e "royalties".

Em cumprimento dessa previsão, a Comissão do Acordo aprovou em 1970, mediante a Decisão no. 24, o "Regime comum de tratamento dos capitais estrangeiros e sobre marcas, patentes, licenças e royalties", cujo artigo 24 estabelece: "Os Governos dos países-membros darão preferência em suas aquisições aos produtos que incorporem tecnologia de origem sub-regional na forma que a Comissão estimar conveniente".

Outrossim, a Decisão no. 24 contém diferentes regras destinadas a proteger a indústria sub-regional, tais como o estabelecimento de gravames para os produtos que utilizem marcas de produtos estrangeiros, a proibição de diferentes cláusulas restritivas para as licenças de marcas estrangeiras etc.

A Decisão no. 49 definiu as diretrizes básicas para a harmonização das legislações de fomento industrial entre os países-membros e previu a elaboração de um mecanismo que orientasse a demanda do setor público para a produção sub-regional.

No âmbito do Acordo têm relação com nossa matéria os programas setoriais de desenvolvimento industrial, previstos nos artigos 32 e 38, respectivamente.

Nesse sentido pode destacar-se a Decisão no. 57, que aprovou o programa setorial de desenvolvimento industrial do setor metalmeccânico, atribuindo a cada país determinadas "unidades" (grupos ou famílias) de produtos similares por sua finalidade, tipo de especificações ou tecnologias empregadas para sua fabricação.

Os países-membros se comprometeram a não promover novas fabricações, nem as existentes quando o produto não estiver incluído nas unidades atribuídas, nem autorizar investimentos estrangeiros se se dá a mesma hipótese.

//

QUADROS COMPARATIVOS

1. PREFERENCIAS EM FAVOR DOS BENS NACIONAIS

Preferências qualificadas (compre nacional)	Preferências simples	Políticas ou práticas de preferência	Ausência de regimes de políticas
Argentina Bolívia Brasil Colômbia Equador Peru Uruguai Venezuela	Paraguai	México	Chile

//

2. REQUISITOS DE NACIONALIDADE OU ORIGEM DOS BENS

ARGENTINA	a) Mineral extraído e beneficiado no território; b) Produto agropecuário produzido no território; c) Produto industrial fabricado no país, com matérias-primas, produtos semi-elaborados ou produzidos no território; e d) Produto industrial fabricado no país, como consequência de um plano de integração industrial aprovado pela autoridade.
BOLIVIA	Não tem estabelecidos.
BRASIL	Não tem estabelecidos.
COLOMBIA	O produto é considerado nacional quando incorporar mais de 50 por cento de valor agregado nacional ou se ajustar às normas de ensablagem vigentes no momento de abertura da concorrência.
EQUADOR	Não tem estabelecidos.
PERU	Não tem estabelecidos
URUGUAI	Não tem estabelecidos
VENEZUELA	a) Bens de consumo final ou intermediário: como mínimo, o valor agregado local deve ser de 35 por cento; e b) Bens de capital: esse valor mínimo deve ser de 30 por cento.

f

//

//

3. COMPARAÇÃO DE PREÇOS ENTRE BENS NACIONAIS E ESTRANGEIROS

	PREÇO TEÓRICO DO BEM ESTRANGEIRO	PREFERENCIA
ARGENTINA	Valor CIF mais os encargos, impostos, direitos e taxas que devam ser satisfeitos por um importador não privilegiado. A comparação deve ser feita baseando-se em preços reduzidos a valores a vista.	O encargo mínimo é de 25% se o estabelecido for inferior ou não existir.
BOLIVIA	Preço mais fretes, imposto aduaneiro, impostos de renda interna e municipais e os juros, comissões e encargos relacionados com as condições de pagamento.	20% sobre o preço dos bens similares importados.
BRASIL	Custo de importação em cruzeiros da mercadoria estrangeira. O custo integra-se com base no preço normal incrementado com os tributos de importação e outros encargos de efeito equivalente.	Não existe com caráter geral. Para os projetos com financiamento externo inferior a 15 anos deve haver uma margem não inferior a 15% sobre o valor CIF.
COLÔMBIA	Valor do bem mais direitos tarifários e aduaneiros, embora o adquirente estiver isento, emolumentos consulares e de transporte, seguros e taxas portuárias.	A tarifa aduaneira mínima é de 25%. Para os países do Pacto Andino se aplica a tarifa para as transações da sub-região, embora seja inferior a 25%.
EQUADOR	Valor CIF mais direitos portuários e o encargo que corresponder, segundo o tipo de bem.	30%: produtos intermediários. 40%: bens de capital. 50%: bens de consumo. 60%: automóveis.

vf

//

//

	PREÇO TEÓRICO DO BEM ESTRANGEIRO	PREFERENCIA
MEXICO	Valor FOB mais frete (regras das Secretarias) para bens de capital.	15% para bens de capital (regras citadas).
PARAGUAI		15 por cento sobre o preço de similares importados.
PERU	Valor CIF mais direitos aduaneiros e demais impostos de importação, embora se trate de concorrências internacionais com um regime de isenção de tais tributos.	15 por cento sobre a melhor oferta estrangeira
URUGUAI	Valor FOB ou CIF mais todos os fatores integrantes do custo.	40% sobre o preço de similares estrangeiros
VENEZUELA	Valor CIF mais o direito de importação que corresponder, segundo o tipo de bem.	<p>1) Bens de consumo final ou intermediário;</p> <p>a) Valor agregado igual ou inferior a 50%; ao valor CIF se somam os direitos de importação;</p> <p>b) Valor agregado igual ou superior a 35% e inferior a 50%; soma-se a metade dos direitos de importação.</p> <p>2) Bens de capital: Valor agregado igual ou superior a 30%; soma-se a margem que for maior dos seguintes:</p> <p>a) Direitos de importação;</p> <p>b) Uma percentagem igual ao valor do bem nacional.</p>

VF

//

//

III - OUTROS SISTEMAS JURIDICOS

Banco Interamericano de Desenvolvimento

As "Normas para as aquisições com empréstimos do BID" autorizam margens de tratamento preferencial para a hipótese de aquisição de bens mediante concorrência internacional, distinguindo entre margens de preferência nacionais e regionais.

Por outro lado, o Banco não reconhece tratamento preferente nos contratos de construção.

1. Margens de preferência nacional

Nas concorrências internacionais os fornecedores locais do país prestatário têm direito a uma margem de preferência nacional na comparação entre as ofertas locais e estrangeiras, a condição de que o bem seja de origem local.

Para os efeitos do cotejo de ofertas, o preço do bem de origem nacional será o preço de entrega no lugar do projeto, prévia dedução:

- a) dos direitos de importação pagos sobre matérias-primas principais ou componentes manufaturados; e
- b) dos impostos nacionais sobre vendas, ao consumo e ao valor agregado, incorporados ao custo do bem oferecido.

Sempre com vistas à comparação, o preço do bem estrangeiro oferecido será o preço CIF, menos os direitos de importação, emolumentos consulares e portuários, ao qual serão acrescentadas as despesas de porto e do transporte interno do porto ou fronteira ao lugar do projeto.

Ao preço CIF dos bens estrangeiros -expressado em moeda local- o prestatário poderá acrescentar uma margem de preferência de 15 por cento ou o direito aduaneiro correspondente, segundo qual seja menor.

De acordo com as regras do Banco, um bem se considera de origem local ou nacional quando o custo dos materiais, mão-de-obra e serviços locais empregados em sua fabricação, representa não menos de 40 por cento do produto terminado.

A conversão de moedas para estabelecer comparações de preços será feita com base no tipo de câmbio aplicado pelo próprio Banco em seus contratos.

2. Margem de preferência regional

Se na concorrência internacional participam fornecedores de bens de um país diferente do prestatário, que seja membro de um acordo de integração, do qual seja parte também o país prestatário, tais fornecedores terão direito a uma "margem de preferência regional" na comparação entre suas ofertas e as de terceiros países.

vf

//

//

Na comparação de ofertas estrangeiras o prestatário poderá somar ao preço dos bens originários de terceiros países (ou seja, os que não são parte do acordo de integração) uma percentagem de 15 por cento ou a diferença entre o direito de importação aplicável a esses bens quando provêm de países partes do acordo, segundo seja menor.

As normas do Banco consideram que um bem é de "origem regional" quando originário de um país que seja membro de um acordo de integração, do qual também seja parte o país prestatário, e cumpra com as normas que regulamentam a origem e outros aspectos relacionados com os programas de liberalização do intercâmbio que sejam previstos nos acordos respectivos.

Outrossim, o valor agregado local não deve ser menor que o fixado para a margem de preferência nacional.

Para os efeitos da política de tratamento preferencial o Banco reconhece os seguintes acordos regionais ou sub-regionais de integração:

- a) Mercado Comum Centro-Americano;
- b) Comunidade do Caribe;
- c) Acordo de Cartagena (Pacto Andino); e
- d) Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Se o prestatário integra mais de um acordo de integração poderá aplicar a margem de preferência regional ou sub-regional segundo o país de origem do bem.

f

//

//

Banco Mundial

As normas do Banco Mundial também contêm critérios de preferência nas aquisições do setor público financiadas com seus recursos.

O Banco, em princípio, não admite preferências em matéria de construção, salvo transitoriamente para países com baixos ingressos per capita em favor dos contratistas nacionais. Neste caso os documentos da seleção devem prever regras de prequalificação, destinadas a determinar as empresas beneficiárias da preferência.

1. Margem de preferência nacional

Os prestatários públicos de empréstimos podem acordar com o Banco uma margem de tratamento preferencial em favor da produção nacional. Tais preferências estarão indicadas claramente nos cadernos que regerão o chamado.

Logo do estudo das ofertas, as admitidas se agruparão em:

- a) Propostas de bens nacionais com valor acrescentado local superior a 20 por cento preço-fábrica;
- b) Demais propostas nacionais; e
- c) Outras ofertas.

Em cada grupo será estabelecida uma ordem de méritos para o qual não serão levados em conta os direitos aduaneiros de importação; se a melhor oferta pertencer a algum dos dois primeiros grupos, ela será considerada adjudicatária; por outro lado, se a proposta mais conveniente estiver incluída no terceiro grupo, proceder-se-á a um novo cotejo entre os bens nacionais com mais de 20 por cento de valor agregado e os bens estrangeiros, somando a estes últimos até 15 por cento de seu valor CIF.

2. Margem de preferência regional

As normas do Banco também permitem, a pedido do recipiendário público do empréstimo, estabelecer uma margem limitada de preferência para fornecedores de bens pertencentes a países em desenvolvimento que integram acordos de caráter regional.

vf

//

//

Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)

O Acordo é um tratado multilateral, subscrito na atualidade por mais de 80 países que realizam mais de 80 por cento do comércio mundial, que fixa regras para o comércio internacional.

O princípio básico do Acordo é a cláusula da nação mais favorecida, destinada a evitar as discriminações no comércio internacional. As partes contratantes estão obrigadas a conceder-se mutuamente um tratamento tão favorável como o que dão a qualquer outro país em matéria de direitos e gravames de importação e exportação. Nenhum país pode conceder a outro país vantagens comerciais especiais; todos estão em nível de igualdade e todos podem beneficiar-se com qualquer redução dos obstáculos ao comércio.

O segundo princípio é que as indústrias nacionais devem proteger-se fundamentalmente mediante a tarifa aduaneira e não com medidas comerciais de outro tipo. A finalidade desta regra é que se conheça claramente o grau de proteção e que seja possível a concorrência.

No Acordo há uma proibição geral das restrições quantitativas, salvo no caso de dificuldades no balanço de pagamentos.

A Rodada de Tóquio, que foi a mais prolongada das sete rodadas de negociações comerciais multilaterais realizadas no GATT, iniciou-se em 1973 e concluiu em 1979. Entre seus resultados figura uma disposição que faculta os países em desenvolvimento a celebrar acordos comerciais preferenciais sobre uma base regional ou global, nos quais se considera a eliminação ou redução mútua das tarifas para os produtos do comércio recíproco, não obstante a cláusula da nação mais favorecida que constitui a pedra angular do Acordo.

Outro importante resultado da Rodada de Tóquio foi o "Acordo sobre compras do setor público", ou seja, um código multilateral cuja finalidade é lograr uma maior transparência nas regras de jogo referentes às compras do setor público, tratando que com elas não se proteja os produtos ou fornecedores nacionais nem se discrimine contra os produtos ou fornecedores estrangeiros. Não obstante, o Acordo prevê um tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento, com inclusão dos menos adiantados.

As principais matérias que regulam o Acordo são as seguintes:

a) Alcance

O Acordo se aplica a todas as leis, regulamentos, procedimentos e práticas concernentes às compras de produtos pelo setor público e a todos os contratos de compra por um valor igual ou superior a 150.000 DEG (Direitos Especiais de Saque), não se podendo dividir um requerimento para reduzir o valor dos contratos resultantes amenos do limite fixado.

b) Tratamento nacional e não discriminação

As partes devem outorgar aos produtos originários dos territórios aduaneiros (incluídas zonas francas) das outras partes e aos fornecedores desses

vf

//

//

produtos estabelecidos no território dessas partes um tratamento não menos favorável que o concedido aos produtos e fornecedores nacionais e aos de qualquer outra parte.

Com a mesma finalidade, não poderão ser aplicadas aos produtos importados com destino ao setor público, procedentes de outras partes, normas de origem diferentes das aplicadas nas operações comerciais normais e no momento da importação dos mesmos produtos procedentes das mesmas partes.

c) Tratamento especial para os países em desenvolvimento

As partes terão em consideração as necessidades de desenvolvimento, financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento, em particular, dos menos adiantados, considerando em especial sua necessidade de:

1. Salvar seu balanço de pagamentos e garantir um nível de reservas que lhes permita a realização de seus programas de desenvolvimento.
2. Promover a criação ou o desenvolvimento de ramos de produção nacionais, incluídas as pequenas indústrias e o artesanato.
3. Apoiar os estabelecimentos industriais quando dependam totalmente ou em grande parte das compras do setor público.
4. Fomentar seu desenvolvimento econômico através de acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento.

Os países em desenvolvimento poderão negociar exceções às regras sobre tratamento nacional para algumas entidades ou produtos, atendendo às circunstâncias de cada caso.

d) Especificações técnicas

As especificações fixadas para determinar as características dos bens que serão comprados não poderão criar obstáculos ao comércio internacional.

Toda especificação deverá ser estabelecida em função do emprego do produto mais que em função de seu desenho e -também- estará sustentada em normas internacionais, regulamentos técnicos nacionais ou normas nacionais reconhecidas.

e) Procedimento de seleção

O Acordo contém diferentes regras sobre o ponto, orientadas a preservar seus objetivos. Distingue-se entre concorrências públicas, concorrências seletivas (privadas) e contratação direta.

1. No que diz respeito à qualificação dos fornecedores, as entidades compradoras se absterão de fazer discriminações entre os fornecedores estrangeiros ou entre estes e os nacionais. Em particular, os procedimentos seguirão as seguintes pautas:

- 1.1 Os chamados a concorrência devem ser publicados com antecipação suficiente.

vf

//

//

- 1.2 As condições de participação, tais como garantias financeiras, qualificações técnicas, informação demonstrativa das mesmas e os controles da qualificação não serão menos favoráveis ou discriminatórios para os fornecedores estrangeiros.
 - 1.3 O processo de qualificação ou o tempo que leve não poderão ser usados para excluir da lista um fornecedor estrangeiro ou para não tê-lo em consideração em uma compra determinada.
 - 1.4 Todos os fornecedores que reúnam as condições da qualificação terão direito a ser incluídos nas listas correspondentes dentro de um prazo razoavelmente curto.
2. Quanto à publicidade dos requerimentos, estabelecem-se diferentes requisitos destinados a que os interessados tenham um conhecimento claro e completo das necessidades de fornecimento. Com referência às concorrências seletivas, o Acordo contém um claro preceito de princípios, cujo texto expressa: "A fim de obter a ótima competência internacional efetiva nas concorrências seletivas, para cada compra projetada as entidades convidarão para participar o maior número de fornecedores nacionais e estrangeiros que seja compatível com o funcionamento eficaz do sistema de compras. As entidades selecionarão de maneira justa e não discriminatória os fornecedores que devem participar da concorrência".
 3. O Acordo estabelece pautas precisas para a apresentação, recebimento e abertura das ofertas e adjudicação dos contratos.
 4. O documento contém regras detalhadas tendentes a estabelecer um sistema informativo que permita a cada parte conhecer as normas de compras, estatísticas e, ainda, relatórios sobre casos concretos, das demais partes.

E interessante destacar que não obstante a orientação geral do Acordo, no sentido de favorecer e desobstaculizar o comércio internacional, foram reconhecidas exceções em favor dos acordos regionais e dos países em vias de desenvolvimento.

18

//

//

Estados Unidos

Como consequência da crise econômica de 1929, com sua seqüela de recessão e desocupação, apresentaram-se no Congresso dos Estados Unidos diferentes iniciativas para retringir a compra de produtos importados pelo setor público até que em 1933, na finalização da Administração Hoover, foi sancionada a lei de "compre Americano" ("Buy American Act" ou "American materials required of public use").

Após a Segunda Guerra o sistema foi questionado devido a que os Estados Unidos defendiam o livre comércio internacional e promoviam o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), de modo que o regime de proteção era visto como "um anacrônico legado da depressão, já superada". (5)

O questionamento deu lugar a diversos estudos e a baixar o Decreto Presidencial no. 10.582, que regulamentou a Lei (ano 1954).

O sistema é aplicado nas aquisições do governo federal, com importante grau de flexibilidade e discricionariedade em favor dos organismos e agências.

As compras devem orientar-se a bens extraídos, produzidos ou fabricados nos Estados Unidos e, em virtude do caráter objetivo do regime, atende-se exclusivamente à natureza local do processo de fabricação do produto, embora seja oferecido por uma empresa estrangeira.

As manufaturas devem ter pelo menos 50 por cento de componentes nacionais ("fifty percent test"), entendendo-se por tais os que se incorporam fisicamente ao produto final, com o que se excluem a mão-de-obra, o transporte, a utilidade, os custos fixos e os recipientes.

A obrigação de adquirir produtos nacionais é exigível sempre que o preço for razoável e este caráter se determina mediante um procedimento de comparação de preços entre bens locais e estrangeiros.

Perante a falta de regras, os organismos federais começaram a aplicar o critério adotado pela seção de compras do Departamento do Tesouro, ou seja que o preço local devia ser considerado irrazoável se excedia 25 por cento do preço estrangeiro.

O Decreto de 1954 estabeleceu duas preferências alternativas: uma de 6 por cento, calculada sobre o preço estrangeiro, incluindo o direito de importação, frete e outras despesas, e a segunda, computando uma margem total de preferência de 10 por cento sobre o preço estrangeiro, excluindo direitos e outras despesas. O adquirente devia optar pela alternativa mais favorável ao produto nacional ("prova de diferenças").

Há maiores margens para o caso de bens locais fabricados por pequenas empresas ou em zonas de elevado desemprego (12 por cento) e para as aquisições da área de Defesa (50 por cento).

(5) V. Bustamante, *op. cit.* pág. 371 e obra citada na nota 370.

//

As restrições para os produtos estrangeiros derivados do "Compre Americano" acrescentam-se as provenientes de determinadas políticas (v. gr., as praticadas pelo Departamento de Defesa), que quantitativamente são muito mais significativas que as primeiras.

Outrossim, existem outras restrições de caráter legal, tais como as impostas por razões de segurança nacional, fabricação ou reparação de navios, reserva de cargas, fornecimentos de países comunistas etc.

vf

//

//

Japão

Em 1963, por decisão do gabinete, outorgou-se preferência aos fornecedores locais de quatorze grupos de produtos.

Em 1972 se deixou sem efeito a quase totalidade das preferências, completando-se em 1975 a supressão formal com a eliminação da correspondente a equipamentos de computação.

A política de proteção da indústria local é praticada pelo setor público em suas aquisições, que se contratam apenas excepcionalmente através de concorrência pública.

vf

//
iv

//

Mercado Comum Europeu

O Tratado de Roma, para assegurar a instituição do mercado comum adotou uma série de regras tendentes a impedir que seja distorcida a concorrência, seja por ação das empresas produtoras ou por normas dos governos que impliquem uma proteção ou configurem um tratamento discriminatório entre os bens nacionais e os provenientes de outros países-membros. (6)

As regras de concorrência são aplicadas por igual a empresas privadas e públicas, entendendo-se por estas últimas todo organismo ou pessoa estatal.

Por conseguinte, os países da Comunidade, mediante a Resolução de 21/XII/66 e a Diretiva da mesma data, ambas baixadas pelo Conselho da Comunidade, estabeleceram um "Regime de Compras Públicas" que impõe a realização de concorrências públicas quando se trata de aquisições com um valor superior a um montante determinado, sem que haja lugar para preferências em favor das indústrias locais.

Na prática, os países da Comunidade eludem a realização de concorrências públicas e recorrem a concorrências privadas e contratações diretas, através das quais tratam de favorecer os produtos nacionais.

Na Inglaterra, França e Alemanha não há leis que outorguem preferências à produção local, mas são muito poucos os contratos celebrados mediante concorrências amplas.

Há pouco tempo, na Grã-Bretanha, o Departamento de Energia concluiu um acordo com a "Associação de Operadores Costa-Afuera del Reino Unido Limitada (UKOOA)", implementado no Memorando de 3/XI/75, revisado em 2/II/81.

No documento se expressa que "é intenção declarada do Governo que a indústria manufatureira do Reino Unido deve fornecer, com bases competitivas, uma parte majoritária e progressivamente crescente dos bens e serviços requeridos para o desenvolvimento de nossa plataforma continental e deve estabelecer um crescente mercado de exportação".

A seguir acrescentou que a "Oficina para Provisões Costa-Afuera" do Departamento de Energia é responsável de assegurar a máxima participação possível de companhias manufatureiras do Reino Unido no fornecimento de bens à indústria de hidrocarburetos costa-afuera, incluindo a criação de capacidade industrial adicional para alcançar as necessidades atuais e as emergentes que assegurem que essa capacidade adicional seja utilizada tão completa e continuamente como for possível.

Os membros da Associação se comprometem a usar bens e serviços de origem britânica quando competitivos quanto a especificações, qualidade, prazo de entrega e preço.

(6) Veja no tratado as regras de concorrência (artigos 85 a 94), disposições fiscais (artigos 95 a 99) e aproximação das legislações nacionais (artigos 100 a 102).

vf

//

//

Para preservar os objetivos expostos, o Memorando leva, em anexo, um Código de Conduta.

Finalmente, faz-se notar que o documento será aplicado e interpretado de forma coerente com os termos do Tratado da CEE. (7)

(7) Veja GOTTHEIL, páginas 127 e 133.

//

IV - SISTEMA DE TRATAMENTO PREFERENCIAL

A. Proteção tarifária e preferências

Os países em vias de desenvolvimento procuram a ampliação de seus mercados através de mecanismos de integração no âmbito primário de acordos regionais ou sub-regionais.

A substituição da ALALC pela ALADI através do Tratado de Montevideu 1980 significou uma mudança profunda na orientação do sistema regional devido a que os mecanismos tendentes a constituir progressivamente uma zona de livre comércio foram substituídos pelo estabelecimento de uma área de preferências econômicas, composta por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial (Tratado de Montevideu 1980, artigo 4).

Com critério prático, forjado à luz da aplicação do Tratado de 1960, o novo ordenamento visa o emprego de técnicas de complementação e cooperação econômica que permitirão aprofundar o processo de integração e alcançar finalmente o objetivo a longo prazo de um mercado comum latino-americano (Tratado de Montevideu 1980, artigo 1, in fine).

Na reunião de Caracas (documento ALALC/RN/I/Rev. 1) a delegação do México manifestou que as etapas de integração deviam transitar-se "Mediante assinalamento de prazos indicativos e revisáveis para os efeitos de que, com a aplicação de mecanismos de liberação flexíveis, se obtenha uma zona de preferência a curto prazo".

Como elemento básico da área de preferências econômicas o Tratado de 1980 estabelece que os países-membros se outorgarão reciprocamente uma preferência tarifária regional (Tratado de Montevideu 1980, artigo 5).

A margem de preferência regional tem os seguintes caracteres:

- a) é um instrumento de alcance regional, ou seja que seus efeitos se estendem a todos os países-membros (multilateralidade), dando-lhes um tratamento tarifário favorável com relação a terceiros países (extra-regionais);
- b) é de natureza "universal" porque compreende a totalidade do "universo tarifário", sem prejuízo da possibilidade de listas de exceção. (8) Considera-se que nessas listas deveriam ser incluídas naturalmente os bens sujeitos a restrições não-tarifárias;
- c) seu nível é mínimo e é possível acrescentá-lo através das negociações multilaterais;
- d) seu nível é móvel, está fixado em percentagem e não implica consolidação de gravames, nem dentro da região nem perante terceiros países;

(8) Veja artigos 55 e 102 do Acordo de Cartagena. Veja também "Aspectos jurídicos vinculados com o estabelecimento de uma margem de preferência regional", Divisão Estudos Jurídicos do INTAL, s/f.

//

- e) pode ser diferenciado em função do grau de desenvolvimento econômico dos países-membros;
- f) pode ser diferente em função do setor econômico de que se tratar; e
- g) pode constituir um relevante meio de "convergência", com referência a outros países latino-americanos não membros da ALADI.

O correto funcionamento da margem de preferência regional supõe que os países-membros têm um sistema tarifário de importação onde estão incluídos todos os direitos que devem ser satisfeitos quando adquiridos bens no exterior.

Em alguns casos, o normal funcionamento pode ver-se alterado por uma série de medidas que modificam os limites de um direito de importação.

Trata-se das restrições quantitativas à importação, podendo-se indicar as seguintes:

- a) a suspensão de importações;
- b) a redução ou eliminação de direitos em favor de importadores privilegiados (geralmente, o setor público tem este caráter);
- c) a outorga de licenças tarifárias;
- d) os preços oficiais para a liquidação dos direitos de importação, quando o valor CIF declarado seja inferior ao preço oficial; e
- e) as margens de preferência negociadas no âmbito de acordos regionais ou sub-regionais, sobre os direitos fixados para terceiros países.

No caso da ex-ALALC (Tratado de Montevideu 1960) previam-se:

1. as listas nacionais, com a redução anual de gravames e demais restrições, que cada Parte concedia às demais;
2. a lista comum, onde eram incluídos os produtos cujos gravames e demais restrições as Partes se comprometiam a eliminar em 31/XII/80;
3. a lista de vantagens não-extensivas, que deviam incluir concessões em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo; e
4. os acordos sub-regionais.

Por seu lado, no âmbito da ALADI (Tratado de Montevideu 1980) contemplan-se:

1. A preferência tarifária regional.
 2. Os acordos de alcance regional.
 3. Os acordos de alcance parcial.
- f) Os impostos ao consumo (tais como o imposto ao valor agregado e os impostos internos) que geralmente se aplicam tanto aos bens importados como aos nacionais.

//

A isso cabe acrescentar que as tarifas somente contêm os níveis de proteção nominal e, portanto, não dão idéia da existência e do peso de uma série de medidas paratarifárias que constituem verdadeiras tarifas implícitas no comportamento das unidades produtivas. (9)

O estabelecimento de um direito de importação faz com que o preço de venda interna de um produto seja superior a seu preço internacional CIF (custo, seguro e frete).

O direito fixado tende a provocar um aumento da produção local e, portanto, um incremento na retribuição dos fatores locais de produção.

Se as tarifas não são utilizadas em toda sua medida legal, o preço interno estará dado por outras condições setoriais do mercado, que são as que em definitivo fixarão seu nível.

Portanto, tarifa explícita é a resultante da tarifa mais a incidência de outras medidas (tomadas sobre o valor de avaliação) empregadas para o controle das importações, enquanto que a tarifa implícita ou real é a que reflete verdadeiramente o comportamento das unidades de produção.

Nos países com um quadro de diversos instrumentos não-tarifários para controlar as importações, é de fundamental importância medir a proteção efetiva dos produtos locais frente à proteção legal ou nominal, já que a taxa de proteção efetiva reflete a potencialidade dos incentivos que beneficiam o valor agregado local (remuneração dos fatores de produção).

O tema, sob a denominação de "estruturas tarifárias diferenciais", foi exposto com grande clareza por Harry G. Johnson (10), nos seguintes termos: "O fato de que os bens objeto de comércio possam ser insumos ou produtos no sistema produtivo do país importador significa que determinada tarifa pode onerar ou subsidiar a produção interna, caso uma tarifa se aplique a um insumo ou um produto, e obriga a distinguir a proteção concedida aos bens e a concedida aos processos "de produção" desses bens, de acordo com determinada estrutura tarifária. A última pode diferir acentuadamente da primeira, e a taxa de proteção concedida, ou o custo excedente da produção protegida que a estrutura tarifária permite a determinado processo de produção, pode ser muito diferente do que indica a tarifa aplicada ao produto que se obtém mediante esse processo" (página 422).

"Os casos que acabamos de analisar são aqueles em que a estrutura tarifária, ao impor aos insumos taxas superiores às aplicadas ao produto acabado, reduz ou elimina a proteção implícita concedida ao processo de produção ou

-
- (9) Sobre este tema pode consultar-se o valioso trabalho de Julio BERLINSKI "La protección arancelaria de actividad seleccionada de la industria manufacturera argentina", Buenos Aires, setiembre de 1977.
- (10) "Aranceles aduaneros y desarrollo económico: algunas cuestiones teóricas" en "Economía del Comercio y Desarrollo", Buenos Aires, 1971, págs. 405/33.

//

o submete a um imposto líquido. Onde a tarifa aplicada aos insumos é inferior à aplicada ao produto o resultado é elevar a taxa implícita de proteção dis pensada ao processo acima da tarifa aplicada ao bem produzido. Este fato, em conjunção com a estrutura tarifária típica, de acordo com o qual as tarifas sobem segundo a etapa de produção, tem importantes conseqüências para o comércio mundial e o desenvolvimento econômico" (página 425).

"Do ponto de vista dos países que procuram desenvolver-se e industrializar-se, a acentuada proteção dos processos de produção finais implícitos nas estruturas tarifárias dos países avançados constitui um obstáculo fundamental para alcançar o êxito. Com efeito, neutraliza parte ou a totalidade da vantagem representada pelos baixos salários dessas nações, impedindo-lhes, por conseguinte, que realizem as economias de escala e especialização que obterão mediante o acesso aos mercados ricos, e obrigando-as, se insistem em industrializar-se, a fazê-lo dentro dos limites de seus mercados internos, com todas as desvantagens da pequena escala que isso implica" (página 426).

Perante um universo tão complexo como o que sumariamente se acaba de descrever, somado à quase inexistência de estudos sobre os níveis de proteção real nos países da região, parece impraticável utilizar nesta etapa do processo de integração medidas tarifárias destinadas a aprofundar esse processo com relação ao poder de compra do Estado.

Portanto, no que concerne a esse poder de compra nos países-membros da ALADI, a estratégia mais idônea seria -a nosso entender- reformular e projetar em nível regional um sistema de tratamento preferencial para os produtos originários dos países-membros frente aos de terceiros países. Em outras palavras, trata-se de representar um regime de "compre latino-americano".

B. Antecedentes

Trata-se de antecedentes sobre o tema de tratamento preferencial.

1. Na reunião do Rio de Janeiro, em setembro de 1982, sobre "Exportação de Serviços e Compras do Estado" foi identificada uma série de ações relacionadas com o setor e, em particular, um dos expositores sustentou o seguinte:
 - a) quanto ao financiamento, principalmente de organismos internacionais (BID ou BIRF), para projetos na América Latina, além da revisão das atuais normas que regulam a concessão de recursos, recomenda-se destinar 20 por cento do valor do financiamento para concorrência interna, ou seja, apenas entre os países da América Latina;
 - b) em épocas de crise como a atual, a maioria dos países exportadores tradicionais de bens de capital subsidia amplamente suas exportações, tornando muito difícil às empresas latino-americanas vencer a concorrência em seu próprio mercado quando há financiamento do Banco Mundial, devido à pequena margem de preferência de que gozam;

vf

//

//

- c) no sistema do Banco Mundial vigente existe uma margem de preferência regional que não é aplicada, devido à preferência dos compradores pelos países desenvolvidos. Portanto, propõe-se a criação de mecanismos compensatórios que permitam ao país licitante adotar o critério da margem de preferência regional;
- d) deve-se romper o esquema de reserva de mercado no país de origem do projeto, abrindo-se também espaço para outros países da América Latina;
- e) o sistema de preferência no âmbito da ALADI deve sair da simples retórica para transformar-se em prática efetiva; e
- f) as empresas estatais em suas concorrências devem dar preferência à contratação de empresas de engenharia da América Latina, na elaboração do projeto básico, pois em função das especificações o equipamento será contratado com fabricantes latino-americanos. (11)

2. No trabalho sobre "Compras Estatais e Integração Econômica", editado por BID-INTAL, já mencionado, assinala-se que, quanto ao nível das margens de preferência regional, "o setor de equipamento não fala de margens nas compras estatais. Isto é lógico, já que a primeira medida a assegurar nesta matéria seria a simples aplicação das margens existentes que, como se viu, não costumam considerar-se para o setor público. Por outro lado, muitos equipamentos não pagam tarifas ou estas são muito baixas em vários países.

O setor aspira como primeira medida a que seja considerada em um pé de igualdade com os produtos e empresas extra-regionais, uma vez que até o presente, devido ao desconhecimento e escassa experiência, a indústria regional de equipamento enfrenta um enraizado prejuízo negativo" (página 63).

3. A Primeira Reunião de Peritos CEPAL/ONUDI sobre Indústrias de Bens de Capital na América Latina, Santiago do Chile, dezembro de 1983, entre suas conclusões manifestava que "o setor produtor de bens de capital utilizou apenas em mínima parte as possibilidades derivadas de um âmbito de proteção em nível regional, com algumas experiências limitadas ao nível sub-regional".

Em função disso recomendou que "fossem estudadas as condições para que através de mecanismos de proteção regional seja favorecida a concorrência da produção local para satisfazer as necessidades do equipamento dos diferentes países".

4. A Segunda Reunião do mesmo Grupo, Santiago do Chile, março de 1985, desta cava, entre outras coisas, que o equipamento elétrico devia converter-se em um dos instrumentos das políticas de desenvolvimento nacional e de integração regional e que o poder de compra estatal representa um instrumento eficaz de negociação para conciliar, em um equilíbrio vantajoso para a região, as necessárias reservas de mercado para o desenvolvimento da indústria local com o acesso à tecnologia que dominam os países industriais e com os requerimentos do financiamento externo.

(11) Exposição de Roberto Caluby Vidigal, da Associação Brasileira de Indústrias com Base, no "Informe Final del Congreso Latinoamericano sobre Exportación de Servicios y Compras del Estado", INTAL, Buenos Aires, 1982, páginas 257 e 258.

//

5. A XX Reunião do Comitê Central da Comissão de Integração Elétrica Regional (CIER), Montevideu, dezembro de 1984, recomendou que, em igualdade de condições, a entidade compradora dê preferência as ofertas que incluam a maior participação de bens e serviços provenientes da região.

C. O tratamento preferencial

O tratamento preferencial pode consistir em beneficiar as ofertas de bens da região com percentagens ou margens de preço frente às de origem extra-regional, quando o demandante é o setor público.

Do exame da legislação dos países-membros da ALADI surge que quase todos adotaram políticas de preferência nas aquisições do Estado, o que demonstra que os Governos latino-americanos estão dispostos a outorgar um tratamento preferencial aos produtos de origem nacional.

Quanto ao nível do tratamento preferente, viu-se que as legislações locais oferecem grandes diferenças, pelo qual -entre outras razões- neste estudo se auspicia seguir as regras de jogo do país demandante quanto à quantificação da preferência.

Não obstante, propõem-se alguns critérios ou pontos de partida de caráter econômico para a determinação desse nível, cuja aplicação requererá o trabalho dos especialistas e a análise, caso por caso, por produto ou por grupo de produtos.

Tais critérios são expostos a seguir. (12)

1. Tratamento preferencial através do valor agregado

Se um produtor nacional de bens deve concorrer com um fornecedor ou fabricante estrangeiro, é mister que o primeiro conte com um incentivo similar ao do segundo.

O estímulo do fornecedor local origina um aumento da atividade econômica interna e, conseqüentemente, uma maior arrecadação fiscal que compensa completamente o incentivo dado. (13)

(12) Veja sua possível aplicação no caso das obras públicas, em "Estudio para un proyecto ... etc." ALADI/SEC/Estudo 18, pág. 22 e seguintes.

(13) GOTTHEIL, Luis "El Compre Argentino. Dentro de un enfoque global de la economía", Buenos Aires, 1982, págs. 18 a 21.

//

A análise parte do conceito de "Subsídio Efetivo à Exportação" (SEE), que permite medir o maior valor agregado que gera uma exportação ou uma substituição de importações mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$SEE = \frac{VAi - VAI}{VAi} = \frac{VAd}{VAi} - 1;$$

onde,

SEE = Subsídio Efetivo à Exportação expressado em percentagem;

VAd = Valor Agregado gerado internamente pela atividade exportadora, aos atuais preços de mercado;

VAi = Valor Agregado que, a título de hipótese, teria resultado de preços fixados em situação de livre concorrência internacional e em ausência de preços distorcidos de insumos.

A medida da preferência outorgada aos bens locais equivale a estabelecer um incentivo à exportação, já que encerra um aumento do valor agregado local, com uma melhor destinação dos recursos. (14)

A fórmula precedente indica que "se o valor agregado em nível de preços nacionais é superior ao calculável em nível de preços internacionais (também chamados "preços sombra"), o SEE necessário é positivo e é uma percentagem quantificável". (15)

A preferência em favor dos bens locais não ocasiona perdas de arrecadação fiscal, pois gera maior investimento por seu efeito multiplicador e alarga a base impositiva.

Em conclusão: do ponto de vista teórico, o Subsídio Efetivo à Exportação (calculado de modo indicado), equivale ao nível de preferência de que deveriam gozar os bens de origem local.

2. Tratamento preferencial através do preço marginal

Uma empresa produtora de bens se organiza para satisfazer a demanda de seu mercado interno e quando se decide a exportar, geralmente o faz como complemento de sua atividade local.

Em certo nível de seu desenvolvimento, consistente basicamente na absorção de seus custos fixos e com preços que lhe permitem uma utilidade a partir dos custos diretos ou variáveis, uma empresa estaria em condições de dirigir-se a outros mercados. (16)

É o critério que se adota no trabalho "Análisis económico y fiscal de la exportación de productos siderúrgicos", Buenos Aires, 1978, realizado por Alieto Guadagni, com a participação de Mario Simón Brodersohn e a colaboração de Aldo Fratalocchi.

GUADAGNI, op. cit. pág. 17.

GOTTHEIL, op. cit. pág. 11.

//

Nessa situação, as empresas teriam interesse em exportar seus produtos a um preço superior ao do custo direto de fabricação. Esse preço seria de caráter "marginal" e estaria composto pelo custo direto de fabricação mais as despesas de exportação.

A saída aos mercados externos, além disso, pode ver-se impulsada pelas vantagens derivadas dos regimes de promoção de exportações vigentes nos países de origem.

O critério pode ser expressado em uma fórmula simples:

$$To = \frac{PL - PE}{PE} \times 100;$$

onde:

To = Percentagem de preferência;

PL = Preço local; e

PE = Preço marginal do produto estrangeiro.

3. Efeito multiplicador do investimento

Se se tem em conta que toda demanda de produtos industriais gera uma maior atividade econômica, pode-se medir seu efeito multiplicador a partir de uma matriz de insumo-produto.

Através de uma fórmula elementar, a idéia pode ser expressada da seguinte maneira:

$$To = \frac{(Pl \cdot Em \cdot If) - Pl}{Pl};$$

onde:

To = Coeficiente de preferência das empresas locais;

Pl = Preço local;

Em = Efeito multiplicador do maior investimento que implica a produção local do bem (expressado em percentagem);

If = Incidência fiscal (percentagem que representa taxas e contribuições que oneram a atividade econômica em seu conjunto).

4. Reflexões complementares

Os níveis de tratamento preferencial que surgem da aplicação dos critérios expostos podem confrontar-se com o emprego do conceito clássico de tarifa ótima de importação, isto é, uma taxa teórica global e única para todos os produtos de um país determinado. (17)

(17) Veja CONESA, Eduardo R. "Aplicabilidad de la tarifa óptima en Argentina", Revista de la Integración Latinoamericana no. 62, outubro 1981, págs. 6 a 22.

//

Em segundo lugar, deve ter-se em conta que com relação aos bens de capital o setor público os encarrega, geralmente, de acordo com especificações, enquanto que os direitos tarifários estão pensados para uma produção seriada, razão pela qual costumam padecer de imprecisão quando aplicados aos bens de capital.

"A regra normalmente adotada em matéria de níveis tarifários implica a fixação de um direito protetor (em função do valor agregado) para os bens fabricados no país e um direito mínimo (de caráter fiscal) para os bens não produzidos."

"Em matéria de bens de capital, de produção não seriada, e que constitui a maior parte das importações estatais, essa regra não pode aplicar-se com igual precisão, pois uma elevada proporção daqueles se fabrica apenas a pedido, de acordo com especificações."

"De maneira que a tarifa respectiva, em muitos casos, apenas reflete uma "estimativa" da capacidade potencial de fabricação por parte da indústria local."

"Isto significa que, nesse item, o direito de importação carece de precisão suficiente para ajustar-se ao esquema "produzido-não produzido", podendo tanto exceder a proteção, como omiti-la." (18)

Os esclarecimentos precedentes abonam a possibilidade de que na negociação dos acordos projetados se possa agir com flexibilidade na determinação das tarifas que serão empregadas para a comparação de preços entre os bens nacionais e os provenientes de outros países da região, pois os direitos de importação não constituem uma pauta rígida, senão um ponto referencial.

Em tal sentido cabe acrescentar que esse é o critério que orienta os sistemas de comércio nacional, em que as tarifas aduaneiras nem sempre coincidem com o direito hipotético de importação que se aplica ao produto estrangeiro.

D. O sistema de preferências proposto

Este ponto se desenvolve no Capítulo V sobre Bases para os Acordos, sub-título "Tratamento preferencial".

(18) BUSTAMANTE, op. cit., págs. 40/41.

//

V - BASES PARA OS ACORDOS

Para cumprir com a finalidade de incorporar a demanda do setor público dos países-membros da ALADI, dirigida à indústria de maquinarias e equipamentos elétricos, ao processo de integração regional, considera-se conveniente a celebração de um acordo de alcance regional (artigo 6 do Tratado de Montevideu 1980) ou então, como alternativa, a celebração de acordos de alcance parcial entre pares ou grupos de países (artigo 7 do Tratado de Montevideu 1980).

A temática dos acordos seria a seguinte:

1. Enunciação dos objetivos.
2. Definição dos conceitos básicos.
 - 2.1 Bens.
 - 2.2 Origem dos bens.
 - 2.3 Setor público.
 - 2.4 Adquirente e aquisição.
 - 2.5 Compre nacional.
 - 2.6 Gravames.
3. Âmbito de aplicação.
4. Instrumentos e medidas.
5. Sistema de tratamento preferencial.
6. Regras supletivas (para os países com preferências simples ou que não contem com um regime de compre nacional).
7. Projetos de integração.
8. Procedimentos de seleção.
9. Legislações nacionais.
10. Políticas em matéria de projetos.
11. A concorrência das políticas nacionais.
12. Vinculação com o "Acordo de pagamentos e créditos recíprocos".
13. Gestões perante organismos financeiros internacionais.
14. Administração do Acordo.

Neste trabalho são incluídos anteprojetos de acordos de alcance regional e parcial nos quais está desenvolvida a regulação dos temas enumerados precedentemente.

A. Conceitos básicos

O conceito de "setor público" é amplo e inclui os concessionários de obras e serviços públicos, os contratistas de obras e os beneficiários dos regimes de promoção e de fomento, com o alcance, com relação a estes últimos, que fixe cada país de modo geral ao subscrever acordos.

vf

//

//

Nas definições ensaia-se uma caracterização de regime de "compre nacional", adotando-se os seguintes dados substanciais:

1. Um procedimento de comparação entre bens nacionais e estrangeiros.
2. Pautas para qualificar um bem como de origem nacional.

Por último, como dado destacável, a noção de "aquisição" é extensa e compreende todos os contratos, públicos ou privados, pelos quais o adquirente recebe a transferência de domínio sobre um bem imóvel ou móvel em troca do pagamento de um preço ou outra forma de contraprestação. São incluídas as permutas e os contratos de "leasing".

Esclarece-se que as aquisições podem ocorrer por qualquer procedimento de contratação, porque esse critério resulta compatível com o caráter objetivo dos regimes de compre, que estabelecem preferências em favor de bens ou produtos, de acordo com a participação de insumos locais em sua composição.

B. Tratamento preferencial

Já assinalamos (19) que a estratégia mais adequada, no que diz respeito ao poder de compra do setor público da região, seria projetar em nível regional um sistema de tratamento preferencial para os bens originários dos países-membros, perante os de terceiros países ("compre latino-americano").

Concretamente, o tratamento preferente consiste em beneficiar as ofertas de bens da região como percentagens ou margens de preço frente aos bens de origem extra-regional.

Também foram propostos alguns critérios de caráter econômico para a determinação do nível de tratamento preferencial dos produtos nacionais. (20)

Embora os países da região em sua quase totalidade adotassem políticas de "compre nacional", os níveis de proteção em favor da oferta local variam sensivelmente de um país para outro.

Considera-se improvável no atual grau de amadurecimento do comércio regional que os países-membros estejam dispostos a substituir seus regimes próprios por um sistema unificado.

Há países, como o caso da Argentina, em que as políticas na matéria - pelo menos do ponto de vista jurídico- estão revestidas de alta prioridade e, por conseguinte, as normas do regime são declaradas de ordem pública e nulas de nulidade absoluta todos os contratos que se celebram em contravenção do mesmo. A nulidade poderá ser declarada de ofício ou a pedido de parte interessada, considerando-se legitimado o oferente de bens de origem nacional (artigo 10, Decreto-Lei no. 5.340/63).

(19) Veja Capítulo IV do presente estudo.

(20) Veja Capítulo IV do presente estudo.

//

Portanto, no imediato, estima-se que para colocar em andamento o sistema de "compre latino-americano" deverão ser utilizadas normas do país adquirente, estabelecendo-se regras supletivas para o caso de países sem regime de compre ou com preferências simples.

De acordo com as normas internas do compre nacional ou com as regras supletivas dos acordos projetados, será determinado o preço dos bens estrangeiros e a partir deste preço serão aplicadas percentagens de redução em favor dos bens de origem regional (margem de preferência).

Em outras palavras, frente aos bens de terceiros países (extra-regionais) uma maior margem de preferência corresponderá aos bens nacionais e uma menor margem, aos provenientes de outros países da região.

Com tal finalidade, o valor de comparação atribuídos aos bens estrangeiros será reduzido, em percentagem a negociar, se se trata de bens originários de países da região.

Nos projetos é prevista a preexistência de direitos tarifários preferenciais acordados no âmbito de acordos regionais ou sub-regionais ou em tratados entre os países signatários; nesse caso será aplicado o direito preexistente desde que dê como resultado uma margem de tratamento preferencial maior que as derivadas dos acordos projetados.

Por sua vez, a margem de tratamento preferencial em favor dos países da região deve ser discriminada em função do estabelecido pelo artigo 3, letra d), do Tratado de Montevideu 1980, que prevê "tratamentos diferenciais, estabelecidos na forma que em cada caso se determine, tanto nos mecanismos de alcance regional como nos de alcance parcial, com base em três categorias de países, que se integrarão levando em conta suas características econômico-estruturais".

A Resolução 6 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes (12/VIII/80), estabeleceu as seguintes diferenciações:

- a) países de menor desenvolvimento econômico relativo: Bolívia, Equador e Paraguai;
- b) países de desenvolvimento intermediário: Colômbia, Chile, Peru, Uruguai e Venezuela;
- c) outros países-membros: Argentina, Brasil e México.

A mencionada Resolução 6 esclarece que será outorgado ao Uruguai um tratamento excepcional mais favorável que aos demais países de desenvolvimento intermediário, o que não implicará a totalidade dos benefícios que correspondam aos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Nos anteprojetos de acordos não foi incluída a quantificação das margens de tratamento preferencial, porquanto se considerou prudente deixá-los sujeitos à negociação entre os países signatários.

Quanto à aplicação do princípio do tratamento diferencial, previu-se conferir maiores margens de preferência em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

//

Com essa finalidade pode partir-se do grau comparativo de desenvolvimento das economias locais, tomando o PBI de cada país e relacionando-o com o somatório dos PBI dos demais países da região. Para evitar os efeitos cíclicos da economia convém considerar o valor médio do PBI de uma série dezenal. (21)

1. Em uma primeira proposta seria levado em consideração o peso relativo do PBI de cada país com relação ao total.

Sua possível expressão seria:

$$\frac{\sum_{i=1}^{10} \text{PBI}_i}{10} \times 100 = x_{i/j}$$

$$\sum_{j=1}^n \left(\frac{\sum_{i=1}^{10} \text{PBI}_i}{10} \right)_j$$

onde:

$$\frac{\sum_{i=1}^{10} \text{PBI}_i}{10} = \text{PBI médio de cada país-membro da ALADI}$$

(21) Veja "Estudo para um Projeto de Acordo ...", já mencionado, págs. 44 e 45.

vf

//

//

e

$$\sum_{j=i}^n \left(\frac{\sum_{i=1}^{10} \text{PBI}_i}{10} \right)_j$$

= Somatório dos valores médios dos PBI dos países da ALADI

$x_{i/j}$ = Percentagem de incidência do valor médio do PBI de um país da ALADI referido ao somatório dos valores médios dos PBI de todos os países da região. Este coeficiente será menor nos países de menor grau de desenvolvimento relativo, pelo qual, para atribuir-lhe maior margem de preferência, deverá considerar-se o valor complementar (função inversa do grau de desenvolvimento).

$$100 - X_{i/j} = Y_{i/j} \%$$

Se denominamos o nível local de preferência Z

$Z \cdot Y_{i/j} \%$ = Percentagem do nível de preferência do país j com relação ao nível de preferência dos bens locais.

2. Outra possibilidade seria considerar níveis únicos de tratamento preferencial por cada uma das categorias de país estabelecidas pela Resolução 6 do Conselho de Ministros.

Neste caso, a ponderação dos PBI pode fazer-se considerando os países de cada categoria e relacionando-os com o somatório dos PBI médios de todas as categorias.

Os países de uma mesma categoria terão, portanto, igual nível de preferência.

O critério poderia expressar-se da seguinte maneira:

$$\frac{\sum_{j=1}^{10} \left(\frac{\sum_{i=1}^n \text{PBI}_i}{10} \right)_j}{10}$$

$$\sum_{Y=1}^p \left\{ \frac{\sum_{j=1}^{10} \left(\frac{\sum_{i=1}^n \text{PBI}_i}{10} \right)_j}{10} \right\} = X_{i/j}$$

//

O numerador representa o nível médio dos PBI dos países de uma mesma categoria, enquanto que o denominador reflete a soma de todas as categorias.

O coeficiente obtido mediante a fórmula anterior aplicado ao nível de tratamento preferencial em favor dos bens locais nos dará margem correspondente aos bens da região, segundo a categoria de país.

- Um terceiro caminho seria considerar o peso relativo da indústria de máquinas e equipamentos elétricos, com relação ao PBI em cada país da região, ponderando com relação aos mesmos indicadores do conjunto dos países da região.

Sua possível expressão matemática seria:

$$X_{i/j} = 1 - \left[\frac{\sum_{i=1}^{10} \frac{I_i}{PBI_i}}{\frac{\sum_{j=1}^{10} I_j}{\sum_{j=1}^n PBI_j}} \right]$$

onde:

$$\sum_{i=1}^{10} \frac{I_i}{PBI_i} = \text{Média dezenal da relação existente entre o PBI e o peso relativo da indústria considerada, de um país da região.}$$

$$\frac{\sum_{j=1}^{10} I_j}{\sum_{j=1}^n PBI_j} = \text{Média dezenal do somatório dos PBI internos dos países da região ponderados em função do peso relativo da indústria considerada dos mesmos países.}$$

//

//

4. Em conclusão:

$$A_i = X_{i/j} \cdot A_o;$$

onde:

A_o = Tarifa preferencial do produto local com relação ao bem extra-regional;

A_i = Tarifa preferencial dos produtos originários do país i da região;

$X_{i/j}$ = Nível de tratamento preferencial dos produtos originários do país i com relação aos locais.

C. Regras supletivas

A elaboração de regras supletivas está destinada a cobrir a situação dos países que careçam de um regime de "compre nacional" ou que somente tenham estabelecido preferências simples.

Essas regras também funcionarão como supletivas para os países que contam com regime de compre, mas que eventualmente ofereçam "lacunas" legislativas. A aplicação supletiva, como é natural, não deve implicar colisão com os princípios do sistema local.

Deve lembrar-se que no capítulo de "conceitos básicos" ficou esclarecido quando se considera que um país tem estabelecido um regime de compre.

A regra básica do regime supletivo prescreve que o setor público dos países signatários deve adquirir bens de origem nacional, desde que seu preço seja razoável e resulte "similar" face ao bem estrangeiro.

Como indicador de origem do bem emprega-se o valor agregado, fixado tentativamente em 30 por cento ou maior.

O preço do bem local será razoável quando não superar o do bem similar estrangeiro, para o qual ao valor CIF deste último são acrescidos todos os gravames, taxas e despesas necessárias para seu despacho a praça que devam ser pagos por um importador comum (não privilegiado); cabe destacar que o setor público costuma ser tratado como um importador privilegiado, estando isento dos tributos aduaneiros.

Acreditamos que a política de proteção à indústria local para ser efetiva deve prescindir dessas isenções e ao estabelecer-se o preço hipotético do bem estrangeiro, para os fins da comparação, deverão incluir-se os direitos que corresponde pagar a um importador comum.

Por último, cabe destacar que o caráter de "similaridade" está dado:

- a) pela identidade na nomenclatura tarifária;
- b) pela qualidade equivalente e especificações adequadas para o fim ao qual será destinado; e
- c) pela provisão em tempo útil compatível com a necessidade a cobrir.

vf

//

//

D. Outras previsões

Os anteprojetos de Acordo contêm previsões complementares, tais como:

1. A possibilidade de realizar projetos integrados para o desenvolvimento e produção dos bens matéria dos acordos.
2. Diferentes regras para os procedimentos de contratação destinadas a uma participação mais ampla dos fornecedores da região.
3. Pautas para a harmonização das legislações dos países signatários.
4. Políticas na preparação de projetos de obras -quanto a sua desagregação, preparação de especificações, serviços de consultoria etc.- com a finalidade de assegurar a maior participação possível da indústria regional.
5. Políticas nacionais concorrentes com relação ao sustento e expansão da demanda do setor público e a medidas de promoção (fiscais, impositivas e financeiras).
6. Emprego de linhas de crédito entre seus bancos centrais e do mecanismo previsto no "Acordo de pagamentos e créditos recíprocos" no âmbito regional.
7. Gestões individuais ou concertadas ante os organismos financeiros internacionais tendentes ao reconhecimento das margens de tratamento preferencial pactuadas nos Acordos.
8. Casos de exceção em que não se aplicam as disposições dos Acordos.

E. Regime para os acordos de alcance parcial

Segundo os termos do Tratado de Montevideu 1980, os acordos de alcance parcial são aqueles de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros e tendem a criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional mediante sua progressiva multilateralização (artigo 7).

Podem ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção do comércio ou adotar outras modalidades (artigos 8 e 14).

Estão sujeitos às seguintes normas gerais:

- a) deverão estar abertos à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros;
- b) deverão conter cláusulas que propiciem a convergência a fim de que seus benefícios alcancem a todos os países-membros;
- c) poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros países latino-americanos;
- d) conterão tratamentos diferenciais em função das três categorias de países reconhecidas pelo Tratado;

vf

//

//

- e) a desgravação poderá efetuar-se para os mesmos produtos ou subposições tarifárias e com base em uma redução percentual com relação aos gravames aplicados à importação originária dos países não participantes;
- f) poderão conter normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salva guarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas (artigo 9); e
- g) deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração.

A Resolução 2 do Conselho de Ministros estabeleceu normas básicas e de procedimentos para a celebração de acordos de alcance parcial.

Entre as normas de caráter geral, previu que para o caso de compromissos de utilização de insumos dos próprios países subscritores, deverão estabelecer-se procedimentos que garantam que sua aplicação está supeditada à existência de condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço (artigo 4, letra h)).

A título ilustrativo cabe destacar que entre os acordos de promoção do comércio e como matéria não-tarifária são incluídas as compras estatais (artigo 9).

//

VI - ANTEPROJETO DE ACORDO REGIONAL

Preâmbulo

Os Governos de

ANIMADOS Pelo propósito de promover o desenvolvimento econômico-social harmônico e equilibrado da região no âmbito do Tratado de Montevideu 1980.

CONSCIENTES Da necessidade de adotar decisões concretas que contribuam para a ampliação de seus mercados.

CONVENCIDOS De que com tal propósito resulta necessário empreender ações conjuntas e coordenadas no campo da indústria de bens de capital a fim de lograr um cabal aproveitamento das capacidades potenciais de produção e consumo dos países-membros.

SEGUROS De que o poder de compra do setor público pode ser projetado em nível regional para promover o maior aproveitamento dos fatores da produção, estimular a complementação econômica, assegurar condições equitativas de concorrência, coadjuvar para o desenvolvimento tecnológico e, em definitivo, lograr maior grau de integração.

CONSIDERANDO Que a indústria de maquinaria e equipamentos elétricos atingiu significativo nível de desenvolvimento na região e que sua consolidação ao amparo de uma demanda permanente torna-a eficaz fator de crescimento econômico, já que todos os países-membros adotaram planos de longo prazo referentes ao equipamento do setor elétrico.

PERSUADIDOS Da conveniência de estabelecer um âmbito institucional que fortaleça a expansão regional da indústria de maquinaria e equipamentos elétricos, através de um sistema de tratamento preferencial devidamente articulado com as políticas de "compre nacional" vigentes na maior parte dos países associados.

DISPOSTOS A criar condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico, conforme as previsões do mencionado Tratado e da Resolução 6 do Conselho de Ministros.

CONVEM Em subscrever o presente Acordo de alcance regional, de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu 1980 e as Resoluções do Conselho de Ministros que resultem aplicáveis.

CAPITULO I

Objetivos

Artigo 1o.- O presente Acordo de alcance regional tem os seguintes objetivos:

sp

//

//

- a) Promover uma maior participação da indústria nacional produtora de maquinaria e equipamentos elétricos dos países signatários na satisfação da demanda do setor público da região;
- b) Fortalecer a estrutura dessa indústria na região, promovendo sua eficiência e melhorando suas economias de escala;
- c) Propiciar a implantação e consolidação de uma infra-estrutura tecnológica adequada, que melhore as possibilidades de especialização da mesma indústria nos países-membros;
- d) Alentar a elevação dos níveis de treinamento do pessoal e uso mais intensivo do equipamento das empresas do setor na região;
- e) Fomentar a cooperação, complementação e intercâmbio tecnológico entre essas empresas;
- f) Outrossim, assegurar-lhes condições de concorrência que visem colocá-las em pé de igualdade frente às extra-regionais;
- g) Melhorar a capacidade de concorrência de seus produtos no mercado internacional; e
- h) Facilitar e estimular a incorporação de novos investimentos ou projetos conjuntos de fabricação ou exportação para atender a demanda do setor público dos países da região.

CAPITULO II

Conceitos básicos

Artigo 2o.- O "bem" ou os "bens" de maquinaria e equipamentos elétricos, matéria deste Acordo, são os incluídos nas posições contidas no Anexo I do mesmo, originários dos países signatários.

Artigo 3o.- Entender-se-á que um "bem" é "originário" de um país signatário quando responda às pautas do artigo 16 ou, em seu caso, do artigo 20 do presente Acordo.

Artigo 4o.- Entender-se-á por "bem extra-regional" originário de um país que não pertença (terceiro país) à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e que não esteja beneficiado com um tratamento preferencial no país do adquirente.

Artigo 5o.- Entende-se por "setor público" o conjunto dos organismos centralizados, descentralizados, autônomos ou autárquicos dos Governos ou administrações nacionais, federais, estaduais, provinciais, departamentais, regionais ou municipais dos países signatários, bem como as empresas e sociedades de propriedades desses organismos ou controladas por eles.

sp

//

//

Para os efeitos da aplicação do presente Acordo ficam assimilados ao "setor público" os concessionários de obras e serviços públicos, os contratistas de obras e os beneficiários de regimes de promoção e de fomento, com o alcance que determine de maneira geral cada país ao subscrever o presente Acordo, com relação a esses beneficiários.

Artigo 6o.- Entende-se por "adquirente" o organismo ou entidade pertencente ou assimilado ao setor público que requeira ou contrate os "bens" definidos no artigo 2o.

Artigo 7o.- Entende-se por "compre nacional" o regime de preferências em favor dos "bens" de origem nacional, vigente para o setor público de cada país signatário que -pelo menos- contenha:

- a) Um procedimento de comparação de preços entre bens nacionais e estrangeiros;
e
- b) Pautas para qualificar um "bem" como de origem nacional.

Artigo 8o.- Entende-se por "aquisição" a celebração de todo contrato, público ou privado, pelo qual o adquirente recebe a transferência do domínio sobre um "bem" móvel ou imóvel mediante o pagamento de um preço em dinheiro ou outra forma de contraprestação, inclusive a entrega de outro bem em propriedade.

Fica compreendida no conceito de aquisição, a locação de "bens" com opção a compra ("leasing").

Para os fins do presente Acordo, a aquisição pode ocorrer por qualquer procedimento de seleção -seja nacional ou internacional- tais como concorrência pública ou privada, subasta ou leilão, concurso de preços ou qualquer outro que suponha a pluralidade ou concorrência de ofertas, inclusive as contratações diretas quando se requeira mais de uma oferta para a adjudicação.

As doações ou transferências sem cargo de "bens" ficam excluídas dos termos do presente Acordo, desde que o negócio seja efetivamente gratuito, conforme o princípio da realidade econômica.

Artigo 9o.- Entende-se por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes -seja de caráter fiscal, monetário ou cambial- que incidam sobre o valor das importações.

CAPITULO III

Ambito de aplicação

Artigo 10.- Toda aquisição de "bens" do setor público dos países signatários por uma quantia igual ou superior a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos será feita pelo regime de "compre latino-americano", conforme as previsões do presente Acordo.

//

sp

//

Não poderá ser dividida uma convocação a seleção ou um contrato, com o propósito de reduzi-los a um valor inferior ao estabelecido no parágrafo anterior. Se se procedesse à divisão com o propósito indicado, as convocações a seleção ou os contratos resultantes serão considerados como uma unidade e o presente Acordo será de aplicação.

CAPITULO IV

Instrumentos e medidas

Artigo 11.- Para atingir os objetivos do presente Acordo os países signatários empregarão os seguintes instrumentos e medidas, cujo conjunto se denomina "compre latino-americano":

- a) O estabelecimento de um sistema de tratamento preferencial;
- b) A adoção de regras supletivas de "compre nacional";
- c) A promoção de projetos de integração industrial;
- d) Pautas para o procedimento de seleção;
- e) A harmonização das legislações nacionais;
- f) Políticas em matéria de projetos;
- g) A concorrência das políticas nacionais;
- h) A vinculação do regime do presente Acordo com o "Acordo de pagamentos e créditos recíprocos entre os Bancos Centrais"; e
- i) A gestão perante organismos financeiros internacionais.

Os instrumentos e medidas enumerados precedentemente não impedirão a adoção de outros, que os países signatários poderão colocar em vigor para atingir os objetivos do presente Acordo.

CAPITULO V

Sistema de tratamento preferencial

Artigo 12.- O setor público dos países signatários empregará na aquisição dos "bens" um sistema de tratamento preferencial consistente na adoção de margens diferenciais na comparação de ofertas em favor dos "bens" originários dos países da região perante os "bens" extra-regionais.

Para os efeitos da comparação de ofertas entre os "bens" de origem nacional e os estrangeiros, o adquirente seguirá o procedimento estabelecido no regime de "compre nacional" de seu próprio país.

sp

//

Artigo 13.- Em virtude do estabelecido pelo artigo 3, letra d), do Tratado e Montevideu 1980 e pela Resolução 6 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração, para os efeitos da aplicação do sistema de tratamento preferencial, os países signatários se agruparão da seguinte maneira:

- I) Bolívia, Equador e Paraguai;
- II) Uruguai;
- III) Colômbia, Chile, Peru e Venezuela; e
- IV) Argentina, Brasil e México.

Artigo 14.- A margem de tratamento preferencial para os "bens" originários da Bolívia, Equador e Paraguai será de ... por cento (...%) com relação ao preço e comparação atribuído aos "bens" extra-regionais.

A margem de tratamento preferencial para os "bens" originários do Uruguai será de ... por cento (...%) com relação ao mesmo preço.

A margem de tratamento preferencial para os "bens" originários da Colômbia, Chile, Peru e Venezuela será de ... por cento (...%) com relação ao mesmo preço.

A margem de tratamento preferencial para os "bens" originários da Argentina, Brasil e México será de ... por cento (...%) com relação ao mesmo preço.

Artigo 15.- Se o "bem" a adquirir estiver beneficiado com um direito tarifário preferencial em virtude de sua inclusão em instrumentos derivados de acordos regionais ou sub-regionais de integração ou em tratados entre os países signatários -neste último caso fora do âmbito dos mencionados acordos-, para a comparação de preços será utilizado esse direito tarifário preferencial, desde que seu emprego resulte em uma margem de tratamento preferencial superior às estabelecidas no artigo 14.

São instrumentos regionais: a preferência regional, os acordos de alcance regional e os acordos de alcance parcial, previstos no Tratado de Montevideu 1980.

E instrumento sub-regional: o Pacto Andino (ou Acordo de Cartagena).

Artigo 16.- Os requisitos que deve reunir um "bem" para ser considerado originário, "nacional" ou "local" de um país signatário serão os estabelecidos no regime de "compra nacional" do país adquirente para qualificar esse "bem" como "originário", "nacional" ou "local" deste último país.

//

Artigo 17.- Será condição para aplicar o tratamento preferencial previsto no presente Acordo que o "bem" seja importado ou tenha sido importado do país signatário de origem.

Se o "bem" tiver sido nacionalizado no país do adquirente, sua oferta será igualmente submetida ao procedimento de comparação de preços.

CAPITULO VI

Regras supletivas

Artigo 18.- Nos casos de países signatários que somente tiverem estabelecido as preferências simples em favor dos "bens" de produção nacional ou que não contem com um regime de "compre nacional" serão aplicadas as regras do presente capítulo.

Outrossim, essas regras terão o caráter de supletivas para os países signatários que contem com um regime ou políticas de "compre nacional", ficando esclarecido que sua aplicação terá lugar somente em caso de ausência de normas locais e sempre que as regras supletivas não entrem em colisão com o sistema vigente.

Artigo 19.- O setor público dos países signatários deverá adquirir "bens" de origem nacional sempre que seu preço seja razoável e resulte "similar" frente ao "bem" estrangeiro.

Artigo 20.- Um "bem" será considerado como "originário", "nacional" ou "local" de um país signatário quando tenha um valor agregado nesse país de trinta por cento (30%) ou superior.

Artigo 21.- O preço de um "bem" nacional será razoável quando não for superior ao de um "bem" estrangeiro, fixando-se o valor deste último como propósito apenas da comparação, mediante procedimento indicado a seguir.

Ao valor CIF (custo, seguro e frete) do "bem" estrangeiro, porto ou ponto de entrada do país do adquirente serão somados todos os gravames, taxas e despesas necessárias para seu despacho a praça que devam ser pagos por um importador comum (não privilegiado).

O gravame de importação que deverá ser aplicado, sempre para os efeitos da comparação será aquele que fixar a tarifa respectiva e não poderá ser inferior a vinte por cento (20%). A comparação deverá ser feita com os preços reduzidos a valores à vista.

Artigo 22.- O "bem" nacional será "similar" ao estrangeiro quando responda à mesma nomenclatura tarifária, possua qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim para o qual seja destinado e possa ser provido em um tempo útil compatível com a necessidade que deve satisfazer.

//

sp

//

Artigo 23.- Quando for estabelecido que o preço do "bem" no mercado interno do país de origem é superior em cinco por cento (5%) ao de exportação, na comparação será substituído este último pelo primeiro, incrementando-se os valores de seguro e frete na medida que corresponda.

Artigo 24.- Os países signatários indicarão qual será o organismo competente para emitir os certificados de origem do "bem", de acordo com os termos do artigo 20.

CAPITULO VII

Projetos de integração

Artigo 25.- Os países signatários promoverão projetos conjuntos de desenvolvimento e produção dos "bens" matéria do presente Acordo, mediante a formação de empresas bi ou multinacionais ou outras formas de integração da atividade produtiva.

Desses projetos deverão participar empresas nacionais dos países signatários, salvo que for indispensável a participação de uma empresa não nacional para obter a transferência de conhecimentos tecnológicos.

Para esses efeitos será considerada empresa "nacional" ou "local" aquela com sede principal em um país signatário e constituída de acordo com a legislação do mesmo, que cumpra nesse país com os requisitos para ser qualificada como tal.

Se no país signatário da sede principal não houver legislação aplicável sobre a qualificação, será considerada nacional quando pelo menos os dois terços de seu capital e de seus votos pertença a pessoas nacionais e domiciliadas nesse país signatário.

Nos casos de projetos conjuntos podem pactuar-se regras de tratamento preferencial diferentes das previstas no capítulo V do presente Acordo.

CAPITULO VIII

Procedimento de seleção

Artigo 26.- Cada país signatário assegurará uma rápida e eficaz divulgação de seus planos, programas e chamados de seleção de aquisição de "bens" e os adquirentes enviarão, pela via mais rápida possível, uma cópia dos avisos de seleção ao organismo que cada país signatário indicar quando for subscrito o presente e às câmaras ou associações empresariais pertinentes, com o propósito de que esses organismos e entidades lhe dêem a divulgação mais ampla possível.

Artigo 27.- Os avisos de seleção conterão informação suficiente sobre as características do chamado e do objeto da contratação. Outrossim, serão previstos prazos razoáveis antes da abertura das ofertas para permitir a preparação e apresentação de ofertas por parte de fornecedores ou fabricantes dos países signatários.

//

//

Artigo 28.- Os países signatários adotarão as medidas pertinentes para simplificar aos fornecedores e fabricantes da região os trâmites de inscrição, a constituição de garantias, a apresentação de documentação e, em geral, o cumprimento dos requisitos para participar dos procedimentos de seleção. Outrossim, abster-se-ão de adotar normas ou procedimentos que signifiquem, direta ou indiretamente, um tratamento desfavorável ou discriminatório contra fornecedores, fabricantes ou "bens" originários de outros países signatários.

CAPITULO IX

Legislações nacionais

Artigo 29.- Os países signatários aplicarão as leis, regulamentos e políticas reguladoras da importação e exportação dos "bens", os regimes de "compre" ou "contrate nacional" e, em geral, as disposições ou práticas aplicáveis às aquisições do setor público, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e previsões do presente Acordo.

Outrossim, se for mister, e com a mesma finalidade, procederão a adaptar e reformar suas disposições legais, regulamentares e administrativas.

CAPITULO X

Políticas em matéria de projetos

Artigo 30.- Os países signatários procurarão, em relação com a demanda de "bens" do setor público, adotar as seguintes políticas:

- a) Desdobrar financiamento e execução de obras, recorrendo à contratação conjunta em supostos excepcionais com a devida justificação;
- b) Desagregar projetos e execução de obras, recorrendo à contratação conjunta com as mesmas arrecadações indicadas na letra anterior e elaborando uma lista desagregada dos "bens" que possam ser providos pela indústria nacional ou pela de outros países signatários;
- c) Quando nos projetos de obras ou serviços existirem diferentes alternativas tecnicamente viáveis, optar-se-á por aquelas que permitam o uso dos "bens" que possam ser providos pela indústria nacional ou a de outros países-membros;
- d) As especificações sempre indicarão "bens" que possam produzir-se no país ou em outros países da região, salvo que a oferta local ou regional não contenha alternativas, totais ou parciais, viáveis e preços razoáveis;
- e) Se um "bem" pode ser provido pela indústria nacional ou dos países signatários, apenas até determinado peso, volume, tamanho, potência, velocidade ou qualquer outro limite de especificação, tratar-se-á de que os projetos enquadrem nesses limites;

//

sp

//

- f) Quando se especificar sua provisão, as obras e instalações serão fracionadas no maior grau possível, dentro do tecnicamente razoável, com a finalidade de facilitar a máxima participação da indústria nacional e dos países-membros em sua provisão;
- g) Os prazos de entrega serão fixados tratando de possibilitar à indústria nacional e a de outros países-membros encarar a produção dos "bens" requeridos; e
- h) Recorrer aos serviços da consultoria nacional e regional para garantir o cumprimento das políticas precedentes.

CAPITULO XI

A concorrência das políticas nacionais

Artigo 31.- Os países signatários adotarão em seus planos de equipamento de "bens", políticas de sustentação e expansão da demanda do setor público e de promoção e consolidação das empresas fabricantes, concorrendo também, com estímulos fiscais, impositivos e medidas de apoio financeiros.

Artigo 32.- Os países signatários se comprometem:

- a) A elaborar um cadastro das indústrias e seus produtos;
- b) A recomendar aos empresários que publiquem catálogos de suas linhas de produção;
- c) A promover o encontro dos industriais nacionais e do resto da região, através das associações ou câmaras empresariais ou diretamente convidando as indústrias do setor; e
- d) A fazer um registro estatístico atualizado sobre a atividade setorial.

CAPITULO XII

Vinculação com o "Acordo de pagamentos e créditos recíprocos"

Artigo 33.- Os países signatários, para facilitar o cumprimento do presente Acordo, tratarão de recorrer às linhas de crédito entre seus bancos centrais e ao mecanismo de compensação multilateral e créditos recíprocos em moedas convertíveis, de conformidade com o regime do "acordo de pagamentos e créditos recíprocos entre os bancos centrais dos países da ALALC" ou aquele que o substitua.

CAPITULO XIII

Gestões perante organismos financeiros internacionais

Artigo 34.- Os países signatários, seja em forma individual ou de comum acordo, realizarão gestões perante os organismos e bancos internacionais a fim

//

//

de que essas entidades aprovelem as margens de tratamento preferencial pactuadas no presente Acordo, quando financiem aquisições dos "bens" previstos no artigo 2.

CAPITULO XIV

Exceções

Artigo 35.- As previsões do presente Acordo não serão aplicáveis nos seguintes casos:

- a) Quando se tratar de aquisições diretamente destinadas à defesa ou segurança dos países do adquirente;
- b) No caso de concorrências internacionais que contem com o financiamento do Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento ou outras entidades financeiras internacionais, sem prejuízo do previsto no artigo 34 do presente Acordo;
- c) Quando existirem acordos bilaterais sobre a mesma matéria, fora do âmbito da ALADI ou do Pacto Andino; e
- d) Quando a contratação seja direta e sem pluralidade de ofertas, nos casos expressamente previstos na legislação do país do adquirente.

CAPITULO XV

Administração do Acordo

Artigo 36.- A administração do presente Acordo ficará a cargo de uma Comissão Mista integrada pelo mesmo número de representantes de cada um dos países signatários, que se constituirá dentro de noventa dias de subscrito o mesmo, e estabelecerá seu regime de funcionamento.

Artigo 37.- A Comissão Mista Administradora a que se refere o artigo anterior se reunirá a pedido de qualquer um dos países signatários e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo;
- b) Recomendar os Governos dos países signatários modificações ao presente Acordo;
- c) Procurar a solução dos conflitos e diferenças que se suscitem entre os países signatários com referência à interpretação e aplicação do presente Acordo, realizando os procedimentos de negociação, mediação e conciliação que forem necessários quando se apresentarem tais discrepâncias;
- d) Avaliar anualmente o andamento do Acordo;
- e) Propor aos Governos dos países signatários normas para harmonizar suas políticas nacionais e tornar efetivas as previsões dos artigos 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do presente Acordo;

sp

//

//

- f) Promover a constituição de empresas binacionais ou multinacionais que sejam de interesse comum;
- g) Estimular a celebração de convênios privados de cooperação e complementação industrial entre empresas dos países signatários e aprovar seu funcionamento no âmbito do presente Acordo; e
- h) Aprovar seu próprio regulamento.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 38.- O presente Acordo terá uma duração de cinco (5) anos, prorrogáveis automaticamente por períodos de três (3) anos.

Artigo 39.- O país signatário que desejar desligar-se do presente Acordo deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários com noventa (90) dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia no Comitê.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, salvo no que se refere às concorrências e contratos em curso de execução, que continuarão sujeitas ao mesmo até sua total extinção.

Artigo 40.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de conformidade com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como as dificuldades e demais circunstâncias de interesse referentes a seu cumprimento.

Artigo 41.- Cada país signatário informará os demais, com rapidez, sobre qualquer mudança ocorrida na legislação ou nas políticas referentes aos bens matéria do presente, pelo setor público. As comunicações serão dirigidas aos órgãos que cada país designar no Anexo do presente Acordo.

//

VII - ANTEPROJETO DE ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

Preâmbulo

Os Governos de

ANIMADOS Pelo propósito de promover o desenvolvimento econômico-social harmônico e equilibrado da região no âmbito do Tratado de Montevideu 1980.

CONSCIENTES Da necessidade de adotar decisões concretas que contribuam para a ampliação de seus mercados.

CONVENCIDOS De que com tal propósito é mister empreender ações conjuntas e coordenadas no campo da indústria de bens de capital para alcançar um total aproveitamento das capacidades potenciais de produção e consumo dos países signatários.

CERTOS De que o poder de compra do setor público pode ser projetado em nível regional para promover o maior aproveitamento dos fatores da produção, estimular a complementação econômica, garantir condições equitativas de concorrência, coadjuvar o desenvolvimento tecnológico e, em definitivo, obter o maior grau de integração.

CONSIDERANDO Que a indústria de maquinaria e equipamentos elétricos alcançou significativo nível de desenvolvimento na região e que sua consolidação ao amparo de uma demanda constante torna-a eficaz fator de crescimento do equipamento do setor elétrico.

PERSUADIDOS Da conveniência de estabelecer um âmbito institucional que fortaleça a expansão da indústria de maquinarias e equipamentos elétricos, através de um sistema de tratamento preferencial devidamente articulado com as políticas de "compre nacional" vigentes nos países signatários.

DISPOSTOS A criar condições diferenciais em função do diverso nível de desenvolvimento econômico, de acordo com as previsões do mencionado Tratado e da Resolução 6 do Conselho de Ministros.

CONVEM Em subscrever o presente Acordo, de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu 1980 e as Resoluções do Conselho de Ministros que forem aplicáveis.

CAPITULO I

Objetivos

Artigo 1o.- O presente Acordo tem os seguintes objetivos:

- a) Promover uma maior participação da indústria nacional produtora de maquinaria e equipamentos elétricos dos países signatários na satisfação da demanda de seu setor público;

sp

//

//

- b) Fortalecer a estrutura dessa indústria em ambos os países, promovendo sua eficiência e um melhor aproveitamento das economias em escala;
- c) Propiciar a implantação e consolidação de uma infra-estrutura tecnológica adequada, que melhore as possibilidades de especialização da mesma indústria nos países signatários;
- d) Estimular a elevação dos níveis de capacitação do pessoal e um uso mais intensivo do equipamento das empresas do setor em ambos os países;
- e) Fomentar a cooperação, complementação e intercâmbio tecnológico entre essas empresas;
- f) Outrossim, assegurar-lhes condições de concorrência que visem colocá-las em igualdade de condições perante as extra-regionais;
- g) Melhorar a capacidade de concorrência de seus produtos no mercado internacional; e
- h) Facilitar e estimular a incorporação de novos investimentos ou projetos conjuntos de fabricação ou exportação para atender a demanda do setor público dos países signatários.

CAPITULO II

Conceitos básicos

Artigo 2o.- O "bem" ou os "bens" de maquinaria e equipamentos elétricos, matéria deste Acordo, são os incluídos nas posições contidas no Anexo I do mesmo, que sejam originários dos países signatários.

Artigo 3o.- Entender-se-á que um "bem" é "originário" de um país signatário quando responder às pautas do artigo 16 ou, em seu caso, do artigo 20 do presente Acordo.

Artigo 4o.- Entender-se-á por "bem extra-regional" o originário de um país que não pertença (terceiro país) à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e que não esteja beneficiado com um tratamento preferencial no país do adquirente.

Artigo 5o.- Entende-se por "setor público" o conjunto dos organismos centralizados, descentralizados, autônomos ou autárquicos dos Governos ou administrações nacionais, federais, estaduais, provinciais, departamentais, regionais ou municipais dos países signatários, como também as empresas e sociedades de propriedade desses organismos ou por eles controladas.

Para os efeitos da aplicação do presente Acordo ficam assimilados ao "setor público" os concessionários de obras e serviços públicos, os contratistas de obras e os beneficiários de regimes de promoção de fomento, com o alcance que determinar de modo geral cada país ao subscrever o presente Acordo, com referência a esses beneficiários.

//

//

Artigo 6o.- Entende-se por "adquirente" o organismo ou entidade pertencente ao assimilado ao setor público que requeira ou contrate os "bens" definidos no artigo 2o.

Artigo 7o.- Entende-se por "compre nacional" o regime de preferências em favor dos "bens" de origem nacional, vigente para o setor público de cada país signatário que, pelo menos, contenha:

- a) Um procedimento de comparação de preços entre "bens" nacionais e estrangeiros; e
- b) Pautas para qualificar um "bem" como de origem nacional.

Artigo 8o.- Entende-se por "aquisição" a celebração de todo contrato, público ou privado, pelo qual o adquirente recebe a transferência do domínio sobre um "bem" móvel ou imóvel mediante o pagamento de um preço em dinheiro ou outra forma de contraprestação, inclusive a entrega de outro bem em propriedade.

Fica compreendida no conceito de aquisição a locação de "bens" com opção a compra ("leasing").

Para os efeitos do presente Acordo, a aquisição pode ser realizada por qualquer procedimento de seleção -seja nacional ou internacional- tais como concorrência pública ou privada, leilão ou remate, concurso de preços ou qualquer outro que ponha a pluralidade ou concorrência de ofertas, inclusive as contratações diretas quando se requeira mais de uma oferta para a adjudicação.

As doações ou transferências sem ônus de "bens" ficam excluídas dos termos do presente Acordo, sempre que o negócio seja efetivamente gratuito, de acordo com o princípio da realidade econômica.

Artigo 9o.- Entende-se por "gravames" os emolumentos aduaneiros e qualquer outro encargo de efeitos equivalentes -seja de caráter fiscal, monetário ou cambial- que incida sobre o valor das importações.

CAPITULO III

Ambito de aplicação

Artigo 10.- Toda aquisição de "bens" do setor público dos países signatários por uma soma igual ou superior a cinquenta mil dólares estadunidenses realizar-se-á pelo regime de "compre latino-americano", de conformidade com as previsões do presente Acordo.

Não se poderá dividir uma convocação ou um contrato, com o propósito de reduzi-los a um valor inferior ao estabelecido no parágrafo anterior. Se se proceder à divisão com o propósito assinalado, as convocações a seleção ou os contratos resultantes serão considerados como uma unidade e o presente Acordo será de aplicação.

//

sp

//

CAPITULO IV

Instrumentos e medidas

Artigo 11.- Para alcançar os objetivos do presente Acordo os países signatários empregarão os seguintes instrumentos, cujo conjunto denomina-se "compre latino-americano":

- a) O estabelecimento de um sistema de tratamento preferencial;
- b) A adoção de regras supletivas de "compre nacional";
- c) A promoção de projetos de integração industrial;
- d) Pautas para o procedimento de seleção;
- e) A harmonização das legislações nacionais;
- f) Políticas em matéria de projetos;
- g) A concorrência das políticas nacionais;
- h) A vinculação do regime do presente Acordo com o "Acordo de pagamentos e créditos recíprocos entre os Bancos Centrais"; e
- i) A gestão perante organismos financeiros internacionais.

Os instrumentos e medidas enumerados precedentemente não impedirão a adoção de outros, que os países signatários poderão colocar em vigor para obter os objetivos do presente Acordo.

CAPITULO V

Sistema de tratamento preferencial

Artigo 12.- O setor público de cada país signatário empregará na aquisição dos "bens" um sistema de tratamento preferencial consistente na adoção de margens diferenciais na comparação de ofertas, em favor dos "bens" originários do outro país signatário, perante os "bens" extra-regionais.

Para os efeitos da comparação de ofertas entre os "bens" de origem nacional e os estrangeiros, o adquirente seguirá o procedimento estabelecido no regime de "compre nacional" de seu próprio país.

Artigo 13.- A margem de tratamento preferencial no país "A" dos "bens" originários do país "B" será de ... por cento (...%) com referência ao preço de comparação que se atribua aos "bens" extra-regionais.

Artigo 14.- A margem de tratamento preferencial no país "B" dos "bens" originários do país "A" será de ... por cento (...%) com referência ao preço de comparação que se atribua aos "bens" extra-regionais.

//

//

Artigo 15.- Se o "bem" a adquirir estiver beneficiado com um direito tarifário preferencial, devido a sua inclusão em instrumentos derivados de acordos regionais ou sub-regionais de integração ou em tratamentos entre os países signatários -neste último caso fora do âmbito dos mencionados acordos-, para a comparação de preços será utilizado esse direito tarifário preferencial, sempre que seu emprego dê como resultado uma margem de tratamento preferencial superior aos estabelecidos nos artigos 13 e 14.

São instrumentos regionais: a preferência regional, os acordos de alcance regional e os acordos de alcance parcial, previstos no Tratado de Montevideu 1980.

E instrumento sub-regional: o Pacto Andino (o Acordo de Cartagena).

Artigo 16.- Os requisitos que deve reunir um "bem" para ser considerado "originário", "nacional" ou "local" de um país signatário serão os estabelecidos no regime de "compre nacional" do país adquirente para qualificar esse "bem" como "originário", "nacional" ou "local" deste último país.

Artigo 17.- Será condição para a aplicação do tratamento preferencial previsto no presente Acordo que o "bem" seja importado ou tenha sido importado do país signatário de origem.

Se o "bem" tiver sido nacionalizado no país do adquirente, sua oferta será igualmente submetida ao procedimento de comparação de preços.

CAPITULO VI

Regras supletivas

Artigo 18.- Nos casos de países signatários que apenas tenham estabelecidas preferências simples em favor dos "bens" de produção nacional ou que não contem com um regime de "compre nacional" aplicar-se-ão as regras do presente capítulo. (22)

Outrossim, essas regras terão o caráter de supletivas para os países signatários que contem com um regime ou políticas de "compre nacional", ficando esclarecido que sua aplicação apenas se realizará em caso de ausência de normas locais e sempre que as regras supletivas não entrem em colisão com o sistema vigente.

Artigo 19.- O setor público dos países signatários deverá adquirir "bens" de origem nacional, sempre que seu preço seja razoável e seja "similar" perante o bem estrangeiro.

(22) Esta cláusula de caráter geral pode substituir-se pelo compromisso concreto do país signatário de adotar as regras supletivas quando não conte com um regime de "compre nacional" ou que apenas tenha estabelecidas preferências simples.

//

//

Artigo 20.- Um "bem" será considerado como "originário", "nacional" ou "local" de um país signatário quando tenha um valor agregado nesse país de trinta por cento (30%) ou superior.

Artigo 21.- O preço de um "bem" nacional será razoável quando não seja maior que o de um "bem" estrangeiro, fixando-se o valor deste último apenas para comparação, mediante o procedimento indicado a seguir.

Ao valor CIF (custo, seguro e frete) do "bem" estrangeiro, porto ou ponto de entrada do país do adquirente, serão somados todos os gravames, taxas e despesas necessários para seu despacho a praça que devam ser pagos por um importador comum (não privilegiado).

O gravame de importação que deverá ser aplicado, sempre para comparação, será o que fixe a tarifa respectiva e não poderá ser inferior a vinte por cento (20%).

A comparação deverá ser feita com os preços reduzidos a valores à vista.

Artigo 22.- O "bem" será "similar" ao estrangeiro quando responda à mesma nomenclatura tarifária, possua qualidade e especificações adequadas para o fim a que seja destinado e possa ser provido em um tempo útil compatível com a necessidade que deve satisfazer.

Artigo 23.- Quando se estabelecer que o preço do "bem" no mercado interno do país de origem for superior em cinco por cento (5%) ao de exportação, na comparação se substituir este último pelo primeiro, incrementando-se os valores de seguro e frete na medida que corresponder.

Artigo 24.- Os países signatários indicarão qual será o organismo competente para emitir os certificados de origem do "bem", de acordo com os termos do artigo 20.

CAPITULO VII

Projetos de integração

Artigo 25.- Os países signatários promoverão projetos conjuntos de desenvolvimento e produção dos "bens", matéria do presente Acordo, mediante a formação de empresas bi ou multinacionais ou outras formas de integração da atividade produtiva.

Desses projetos deverão participar empresas nacionais dos países signatários, salvo que seja indispensável a participação de empresa não nacional para obter a transferência de conhecimentos tecnológicos.

Para estes fins se considerará como empresa "nacional" ou "local" aquela com sede principal em um país signatário ou constituída de acordo com a legislação do mesmo, que cumpra nesse país com os requisitos para ser qualificada como tal.

//

sp

//

Se no país signatário da sede principal não existir legislação aplicável sobre a qualificação será considerada nacional quando pelo menos os dois terços de seu capital e de seus votos pertençam a pessoas nacionais e domiciliadas nesse país signatário.

Nos casos de projetos conjuntos podem pactuar-se regras de tratamento preferencial diferentes das previstas no capítulo V do presente Acordo.

CAPITULO VIII

Procedimento de seleção

Artigo 26.- Cada país signatário assegurará uma rápida e eficaz divulgação de seus planos, programas e chamados de seleção de aquisição de "bens" e os adquirentes enviarão, pela via mais rápida possível, uma cópia dos avisos de seleção ao organismo que cada país signatário indique por ocasião de ser subscrito o presente e às câmaras ou associações empresariais pertinentes com o propósito de que esses organismos e entidades lhe dêem a difusão mais ampla possível.

Artigo 27.- Os avisos de seleção conterão informação suficiente sobre as características do chamado e do objeto da contratação. Outrossim, serão previstos prazos razoáveis antes da abertura das ofertas para permitir a preparação e apresentação de ofertas por parte de fornecedores ou fabricantes dos países signatários.

Artigo 28.- Os países signatários adotarão as medidas pertinentes para simplificar a seus fornecedores e fabricantes os trâmites de inscrição, a constituição de garantias, a apresentação de documentação e, em geral, o cumprimento dos requisitos para participar dos procedimentos de seleção. Outrossim, abster-se-ão de adotar normas ou condutas que signifiquem, direta ou indiretamente, um tratamento desfavorável ou discriminatório contra fornecedores, fabricantes ou "bens" originários de outros países signatários.

CAPITULO IX

Legislações nacionais

Artigo 29.- Os países signatários aplicarão as leis, regulamentos e políticas reguladoras da importação e exportação dos "bens", os regimes de "compre" ou "contrate nacional" e, em geral, as disposições ou práticas aplicáveis às aquisições do setor público, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e previsões do presente Acordo.

Outrossim, se for mister, e com a mesma finalidade, procederão a adotar e reformar suas disposições legais, regulamentares e administrativas.

//

sp

//

CAPITULO X

Políticas em matéria de projetos

Artigo 30.- Os países signatários procurarão, em relação com a demanda de "bens" do setor público, adotar as seguintes políticas:

- a) Desagregar financiamento e execução de obras, recorrendo à contratação conjunta em hipóteses excepcionais com a devida justificação;
- b) Desagregar projetos e execução de obras, recorrendo à contratação conjunta com as mesmas arrecadações indicadas na letra anterior e elaborando uma lista desagregada dos "bens" que possam ser providos pela indústria nacional ou do outro país signatário;
- c) Quando nos projetos de obras ou serviços existirem diferentes alternativas tecnicamente viáveis optar-se-á por aquelas que permitam o uso dos "bens" que possam ser providos pela indústria nacional ou do outro país signatário;
- d) As especificações sempre indicarão "bens" que possam produzir-se nos países signatários, salvo que a oferta local não contenha alternativas, totais ou parciais, viáveis e a preços razoáveis;
- e) Se um "bem" pode ser provido pela indústria nacional dos países signatários somente até determinado peso, volume, tamanho, potência, velocidade ou qualquer outro limite de especificação, tratar-se-á de que os projetos enquadrem nesses limites;
- f) Quando se especificar seu fornecimento, as obras e instalações se fracionarão no maior grau possível, dentro do tecnicamente razoável, para facilitar a máxima participação da indústria nacional dos países signatários em seu fornecimento;
- g) Os prazos de entrega serão fixados tratando de possibilitar à indústria nacional dos países signatários encarar a produção dos "bens" requeridos; e
- h) Recorrer aos serviços da consultoria nacional e regional para garantir o cumprimento das políticas precedentes.

CAPITULO XI

A concorrência das políticas nacionais

Artigo 31.- Os países signatários adotarão em seus planos de equipamento de "bens" políticas de apoio e expansão da demanda do setor público e de promoção e consolidação das empresas fabricantes, concorrendo também com estímulos fiscais, impositivos e medidas de apoio financeiro.

sp

//

//

Artigo 32.- Os países signatários comprometem-se:

- a) A elaborar um cadastro das indústrias e seus produtos;
- b) A recomendar aos empresários que publiquem catálogos de suas linhas de produção;
- c) A promover o encontro dos industriais nacionais, através das associações ou câmaras empresariais ou diretamente convidando as indústrias do setor; e
- d) A preencher um registro estatístico atualizado sobre a atividade setorial.

CAPITULO XII

Vinculação com o "Acordo de pagamentos e créditos recíprocos"

Artigo 33.- Para facilitar o cumprimento do presente Acordo os países signatários tratarão de recorrer às linhas de crédito entre seus bancos centrais e ao mecanismo de compensação multilateral e créditos recíprocos em moedas conversíveis, de conformidade com o regime do "Acordo de pagamentos e créditos recíprocos entre os bancos centrais dos países da ALALC" ou o que substitua.

CAPITULO XIII

Gestões perante organismos financeiros internacionais

Artigo 34.- Os países signatários, seja em forma individual ou de comum acordo, realizarão gestões perante os organismos e bancos internacionais a fim de que essas entidades aprovelem as margens de tratamento preferencial pactuadas no presente Acordo, quando financiem aquisições dos "bens" previstos no artigo 2o. .

CAPITULO XIV

Exceções

Artigo 35.- As previsões do presente Acordo não serão aplicáveis nos seguintes casos:

- a) Quando se tratar de aquisições diretamente destinadas à defesa ou segurança do país do adquirente;
- b) No caso de concorrências internacionais que contem com o financiamento do Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento ou outras entidades financeiras internacionais, sem prejuízo do previsto no artigo 34 do presente Acordo;

//

sp

//

- c) Quando existirem acordos bilaterais sobre a mesma matéria, fora do âmbito da ALADI ou do Pacto Andino; e
- d) Quando a contratação for direta e sem pluralidade de ofertas, nos casos expressamente previstos na legislação do país do adquirente.

CAPITULO XV

Administração do Acordo

Artigo 36.- A administração do presente Acordo ficará a cargo de uma Comissão Mista integrada pelo mesmo número de representantes de cada um dos países signatários, a qual se constituirá dentro dos noventa dias de subscrito o mesmo, e estabelecerá seu regime de funcionamento.

Artigo 37.- A Comissão Mista Administradora a que se refere o artigo anterior se reunirá a pedido de qualquer um dos países signatários e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo;
- b) Recomendar aos Governos dos países signatários modificações ao presente Acordo;
- c) Procurar a solução dos conflitos e diferenças que se suscitem entre os países signatários, com referência à interpretação e aplicação do presente Acordo, realizando os procedimentos de negociação, mediação e conciliação que forem necessários quando se apresentem tais discrepâncias;
- d) Propor aos Governos dos países signatários normas para harmonizar suas políticas nacionais e tornar efetivas as previsões dos artigos 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do presente Acordo;
- f) Promover a constituição de empresas binacionais ou multinacionais que sejam de interesse comum;
- g) Estimular a celebração de convênios privados de cooperação e complementação industrial entre empresas dos países signatários e aprovar seu funcionamento no âmbito do presente Acordo; e
- h) Ditar seu próprio regulamento.

CAPITULO XVI

Disposições finais

Artigo 38.- O presente Acordo terá uma duração de cinco (5) anos, prorrogáveis automaticamente por períodos de três (3) anos.

Artigo 39.- O país signatário que desejar desligar-se do presente Acordo deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário com noventa (90) dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia perante o Comitê.

//

//

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, salvo no que se refere às concorrências e contratos em execução, que continuarão sujeitas ao mesmo até sua total extinção.

Artigo 40.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes seus progressos, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como as dificuldades e demais circunstâncias de interesse referentes a seu cumprimento.

Artigo 41.- Cada país signatário informará ao outro, com rapidez, sobre qualquer mudança que ocorra na legislação ou nas políticas relacionadas aos bens, matéria do presente, pelo setor público. As comunicações serão dirigidas aos organismos que cada país designar no Anexo do presente Acordo.

//

//

ANEXO

LISTA DE PRODUTOS SELECIONADOS PARA OS ANTEPROJETOS DE ACORDOS NO SETOR DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS ELETRICOS

CLASSIFICAÇÃO
NABALALC

DENOMINAÇÃO

84.07.1./9	Turbinas hidráulicas
85.01	Maquinaria elétrica
85.01.1.00	Geradores: corrente alternada
85.01.1.10	Geradores: corrente contínua
85.01.1.20/40	Grupos motogeradores
85.01.2.00/90	Motores: corrente alternada
85.01.3.01/08	Motores: corrente contínua
85.01.4.01/99	Conversores estáticos
85.01.5.01	Conversores rotativos
85.01.6.00/90	Transformadores
85.01.7.01	Bobinas: reatância e indução
85.01.8.01/99	Partes e peças
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento elétrico
85.19.1.01/99	Relés
85.19.2.01/99	Os demais aparelhos de interrupção e seccionamento
85.19.3.01/99	Resistências - Potenciômetros - Reostatos
85.19.4.01/99	Quadros de comando e distribuição
85.19.8.01/99	Partes e peças
85.23	Cabos e condutores elétricos
85.25.01/99	Isoladores elétricos

sp